



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

NÚCLEO DE DEMANDAS JUDICIAIS E PACIENTES NO LEITO - SESAU-NDJPL

AUTORIZAÇÃO

Considerando o pedido de abertura de procedimento de contratação em tela, conforme Memorando nº 150/2025/SESAU-NDJPL (0066215537) fica autorizada a abertura e o prosseguimento do pleito para as demais instruções processuais que ainda se faz necessário, ficando os atos de contratação vinculados ao atendimento das regras instituídas pelo Estatuto Nacional das Contratações Públicas, considerando o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, observando ainda os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, devendo a contratação vinculada à informação de que existe dotação orçamentária específica para a realização da despesa.

Determino aos setores responsáveis que elejam a forma legal e mais eficiente para a efetivação da contratação, e, sendo o caso de contratação direta, por dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, submeta o feito à apreciação e manifestação prévia do setor jurídico quanto à legalidade do feito. Somente poderá se efetivar qualquer contratação, se os procedimentos levados a feito forem considerados legais e aprovados pelo órgão de assessoria jurídica competente.

Data e hora do sistema.

ELOIA DUARTE RODRIGUES

Secretária Executiva de Estado da Saúde
(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **ELOIA DUARTE RODRIGUES**, **Secretário(a) Executivo(a)**, em 07/11/2025, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066215537** e o código CRC **27B99D1B**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
NÚCLEO DE DEMANDAS JUDICIAIS E PACIENTES NO LEITO - SESAU-NDJPL

TERMO DE REFERÊNCIA

1. IDENTIFICAÇÃO

- 1.1. **Unidade Orçamentária:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU/RO
1.2. **Requisitante:** Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro

2. DA INTRODUÇÃO E BASE LEGAL

- 2.1. O presente Termo de Referência fundamenta-se nos atos normativos, abaixo:

2.2. **Constituição Federal de 1988 - Arts. 196 e ss da Seção II da nossa Lei Fundamental**, que tratam do acesso universal a saúde como *direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. Cabe ao poder público regulamentar, fiscalizar e controlar o sistema de saúde, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros.

Art. 198. As ações e os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único organizado pelas seguintes diretrizes: descentralização e atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas. O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos da Seguridade Social, da União, dos estados e dos municípios e outras fontes.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, que poderá complementar o SUS.

- 2.3. **CF/88, art. 6º, caput**, são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição.

- 2.4. **CF/88, art. 37, XXI**, que define o processo licitatório público como regra para a contratação de obras, serviços, compras e alienações por parte da Administração Pública mediante processo licitatório, ressalvados os casos especificados na legislação.

- 2.5. **Lei 14.133/2021 - Art. 75, inciso VIII** - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Vejamos o teor:

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de **emergência** ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.

- 2.6. **Decreto nº 28.874/24, art. 42 e 47** - Regulamenta as contratações públicas no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia.

Art. 42. O termo de referência é documento obrigatório para todos os processos licitatórios e contratações diretas destinados a aquisições de bens e contratação de serviços, inclusive serviços comuns de engenharia, quando possível, devendo os demais casos observar a obrigatoriedade de elaboração de projeto básico, excetuando-se a hipótese prevista no § 1º do artigo anterior devendo conter, no que couber, os seguintes parâmetros e elementos descritivos, dentre outros que se fizerem necessários [...].

Art. 47. Para a formalização dos procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação, os órgãos e entidades deverão incluir no termo de referência, além dos elementos listados no art. 42, no que couber, os que se seguem:

I - justificativa fundamentada para a contratação através de dispensa ou inexigibilidade de licitação, informando o dispositivo legal no qual o caso específico se enquadra;

II - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

III - razão da escolha do fornecedor ou prestador dos serviços;

IV - justificativa do preço a ser contratado; e

V - requisitos de habilitação necessários para a formalização do contrato.

- 2.7. **Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor (CDC)**, bem como às condições estabelecidas neste Termo de Referência (Compras Dispensa).

3. DEFINIÇÃO DO OBJETO

3.1. Do Objeto

3.1.1. Contratação de empresa especializada na realização dos procedimentos de **Tratamento endovascular para Embolização de MAV e aneurisma e Angioplastia de Carótida com Stent**, em prol de pacientes internados no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, em Porto Velho/RO, de forma emergencial, **por Dispensa de Licitação**, com fulcro no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

3.1.2. O presente Termo de Referência tem por finalidade atender à demanda referente a paciente que está internado em UTI, conforme Documento de Oficialização de Demanda (DOD) (SEI nº 0066206683/0066207680) e à Autorização (SEI nº 0066215537). A medida visa ao cumprimento da determinação do gestor da Pasta, que autorizou a instauração do processo administrativo com vistas à contratação pretendida. A instrução processual deverá observar os princípios fundamentais que regem as contratações públicas, assegurando-se, ainda, que o procedimento ocorra na forma mais vantajosa para a Administração Pública.

3.1.3. Objetiva-se ainda a participação de interessados no ramo da atividade pertinente ao objeto de contratação, que preencham as condições que integram o presente Termo de Referência.

3.2. Especificação dos Serviços a Serem Contratados

Item	Serviço	Descrição	Unidade	Quantidade
01	"Tratamento endovascular para Embolização de MAV e aneurisma **ENDOPROTESE E/OU STENTS Á SER DEFINIDA DE ACORDO COM A AVALIAÇÃO DAS IMAGENS ANGIOGRAFIA DE CARÓTIDA VERTEBRAIS E CEREBRAL DISPONÍVEL NO (0066019030	<u>PROCEDIMENTO CIRÚRGICO</u> Tratamento endovascular para Embolização de MAV e aneurisma Com fornecimento de : • Diárias de Leito de UTI necessários para a execução dos serviços e pós operatório** • Medicações necessárias para a execução dos serviços; • Exames necessários para a execução dos serviços no pré, intra, pós operatório Disponibilização de: • Profissionais necessários para a execução dos serviços; • Equipamentos e insumos necessários para a execução dos serviços;	Serviço	01
02	Procedimento de Angioplastia de Carótida interna direita A escolha dos stents será definida conforme a avaliação das imagens. A n e x o : Angiotomografia computadorizada dos Vasos Cervicais arteriais Segue o link com as imagens (0066038594)	<u>PROCEDIMENTO ENDOVASCULAR</u> ANGIOPLASTIA DE CAROTIDA COM STENT, a ser definida de acordo com a avaliação das imagens. Com fornecimento de : • Diárias de Leito de UTI necessários para a execução dos serviços e pós operatório; • Medicações necessárias para a execução dos serviços; • Exames necessários para a execução dos serviços; Disponibilização de: • Profissionais necessários para a execução dos serviços; • Equipamentos e insumos necessários para a execução dos serviços;	Serviço	01

****O cirurgião determinará o número de stents com base no diagnóstico do paciente e no planejamento da cirurgia, considerando fatores como a extensão do procedimento e as necessidades específicas do paciente.**

****A disponibilização de leito em Unidade de Terapia Intensiva (UTI), com tempo de permanência condicionado à avaliação clínica durante o intra e/ou pós-procedimento, encontra respaldo na Política Nacional de Atenção Hospitalar (Portaria GM/MS nº 1.559/2008), que estabelece como diretrizes a integralidade do cuidado, a atenção centrada no risco clínico e a qualificação da assistência hospitalar. Trata-se de medida necessária para garantir a segurança do paciente e a continuidade do cuidado em**

procedimentos de alta complexidade realizados fora da unidade de referência."

3.3. Da Memória de Cálculo

De acordo com os documentos que constam nos autos, o quantitativo estimado, tomou-se como base através Documento de Oficialização de Demanda nº 86/2025/HB-DIRTEC (0066206683) e Documento de Oficialização de Demanda nº 88/2025/HB-DIRTEC (0066471188):

PACIENTE	PEDIDO MÉDICO	PROCESSO DE ORIGEM
J. S.	0066206563	0049.014649/2025-18
A. N. S.	0066207669	0049.013859/2025-99

3.4. Do Detalhamento dos Serviços

- 3.4.1. Os procedimentos mencionados são destinados a pacientes com avaliações médicas por especialista, conforme pedidos médicos relacionados no item 3.3.
- 3.4.2. A especificação do tipo de procedimento necessário para o paciente, encontra-se no item 3.2;
- 3.4.3. A execução dos serviços deverá ser imediata a contar do recebimento da nota de empenho.
- 3.4.4. Os serviços a serem prestados deverão ser ofertados por clínicas que possuem atendimento especializado.

4. FUNDAMENTAÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (JUSTIFICATIVA)

4.1. Do Interesse Público na Despesa

4.1.1. PACIENTE J.S.

A presente justificativa tem como finalidade demonstrar a necessidade **urgente da** Contratação de empresa especializada em realização de procedimento para **Angioplastia de Carótida interna Direita**, destinado ao paciente **J.S.**, atualmente internado na **Clínica Cardiovascular do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP)**, em **Porto Velho – RO**.

O paciente apresenta **diagnóstico de acidente vascular cerebral isquêmico** (quadro de déficit neurológico focal com hemiparesia em membro superior direito), associado à **Estenose de carótida interna direita, conforme evolução médica (0066206564)**.

Diante da **gravidade do quadro clínico** e do **risco iminente de óbito**, foi indicado procedimento para **Angioplastia de Carótida interna Direita em caráter de urgência**, conforme **Solicitação Médica (0066206563)**.

Considerando a **negativa do Núcleo Interno de Regulação (0066206684)** no qual informa que não há disponível no SISREG, para regulação do procedimento de **Angioplastia de Carótida interna Direita**. Tampouco está incluído na lista de serviços oferecidos pelas empresas contratadas, conforme consulta na Tabela de credenciamento (0066206561).

Considerando que **Angioplastia de Carótida interna Direita**, não é contemplada no pelo **CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 004/2020/CEL/SUPEL/RO (0036.453545/2019-26)** que versa sobre Contratação de Empresa (s) Especializada (s) na Prestação de Serviços Complementares em Hemodinâmica Cardiológica, Neurológica e Vascular (diagnóstica e terapêutica) adulto e pediátrico, com seus respectivos laudos, de forma contínua, para atender as necessidades dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) de Rondônia em retaguarda aos serviços prestados pelo Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP.

Considerando o processo licitatório dos materiais sob o número 0036.020970/2024-08, se encontra em fase de correção do edital. Ressalta-se que, neste momento, não há viabilidade para aquisição emergencial dos referidos materiais, uma vez que esta unidade hospitalar não dispõe de contrato vigente com profissionais habilitados para a execução do procedimento, conforme já exposto anteriormente.

Cumprir informar que **encontra-se em tramitação o Processo Emergencial de Serviços Médicos de Hemodinâmica n.º 0036.059859/2024-01**, cujo objeto versa sobre a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços Médicos Complementares Especializados na área de cardiologia com especialização em hemodinâmica e Neurocirurgia, de forma emergencial, para atender a demanda de usuários da saúde pública nas dependências do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, por um período de até 01 (um) ano ou até que se conclua o processo licitatório nº 0036.100288/2022-28

Diante do exposto, justifica-se a contratação de empresas terceirizadas para a execução de procedimentos médicos de alta complexidade, como a **Angioplastia de Carótida interna Direita**. Tal prática é imprescindível em situações que demandam atendimento urgente, garantindo a continuidade do cuidado aos pacientes internados em leitos do Sistema Único de Saúde (SUS).

Essa medida está respaldada pela Lei nº 8.080/1990, que regula as ações e serviços de saúde no âmbito do SUS, assegurando o acesso universal e integral às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. Ademais, conforme previsto na Instrução Normativa nº 5/2017 da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, a contratação direta ou terceirizada de serviços especializados justifica-se em caráter de excepcionalidade e urgência, especialmente quando visa assegurar a continuidade e a qualidade do atendimento hospitalar.

Portanto, a terceirização desse procedimento complexo é medida necessária e legítima para atender às demandas clínicas urgentes do paciente e preservar a eficiência do sistema público de saúde.

Considerando o diagnostico do paciente para **Acidente Vascular Cerebral Isquêmico**, que afeta especificamente a área do cérebro responsável pelo controle motor do lado direito do corpo, resultando em **Hemiparesia à Direita**.

Acidente Vascular Cerebral (AVC) Isquêmico: É o tipo mais comum de derrame. Ocorre quando uma artéria que leva sangue para o cérebro é bloqueada por um coágulo. Essa obstrução impede a chegada de oxigênio e nutrientes, causando a morte de células cerebrais na região afetada.

Hemiparesia à Direita: É a fraqueza ou paralisia parcial do lado direito do corpo, afetando o rosto, o braço e/ou a perna. "Hemi" significa metade, e "paresia" significa fraqueza. Não é uma paralisia total (plegia), mas uma dificuldade significativa de mover os músculos daquele lado. Além da fraqueza no lado direito, um AVC no hemisfério esquerdo frequentemente causa outros sintomas, pois essa

área do cérebro também é responsável por funções de linguagem na maioria das pessoas.

Os sintomas podem incluir: **Fraqueza Muscular (Hemiparesia):** Dificuldade para levantar o braço direito, segurar objetos, caminhar (a perna direita pode "arrastar") e assimetria facial (a boca pode entortar para o lado esquerdo). **Afasia:** Dificuldade para falar (afasia de expressão) ou para entender a fala (afasia de compreensão). O paciente pode trocar palavras, usar frases sem sentido ou não conseguir formular nenhuma palavra. **Dificuldade de Raciocínio:** Problemas com lógica, sequenciamento e resolução de problemas. **Perda Sensorial:** Dormência ou formigamento no lado direito do corpo. **Perda de Campo Visual:** Dificuldade para enxergar o que está do lado direito.

Em resumo, o **Acidente Vascular Cerebral (AVC) Isquêmico com Hemiparesia à Direita** é uma condição neurológica grave causada por um bloqueio arterial no lado esquerdo do cérebro, resultando em fraqueza do lado direito do corpo.

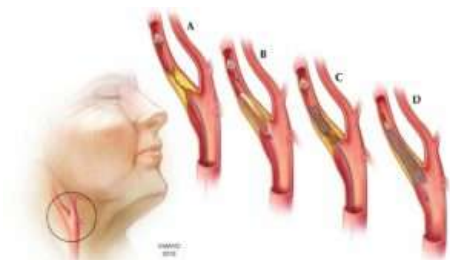


Figura:01 <https://br.images.search.yahoo.com/search/images>

Em atendimento ao paciente, que apresenta indicação para a realização do procedimento de **Angioplastia de Carótida interna Direita**, é um procedimento médico minimamente invasivo realizado para desobstruir as artérias carótidas, que são os principais vasos sanguíneos localizados em cada lado do pescoço e responsáveis por levar sangue oxigenado ao cérebro. O objetivo principal é tratar a **estenose carotídea**, que é o estreitamento dessas artérias causado pelo acúmulo de placas de gordura (aterosclerose).

Ao restaurar o fluxo sanguíneo normal, o procedimento reduz drasticamente o risco de um Acidente Vascular Cerebral (AVC) isquêmico.

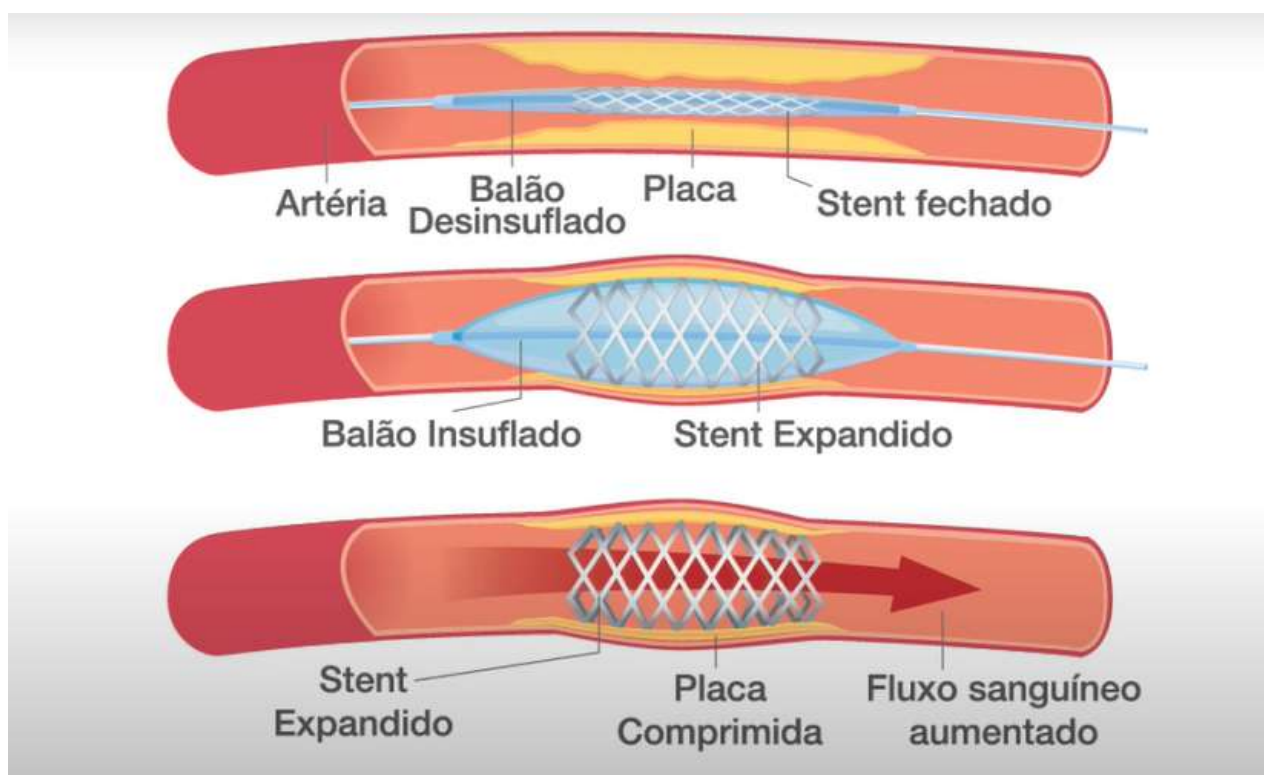


Figura:02 <https://br.images.search.yahoo.com/search/images>

Esclarece-se que para tratar essa condição, a **Angioplastia de Carótida interna Direita com STENT** é um procedimento indicado e considerado minimamente invasivo, é uma alternativa eficaz à cirurgia tradicional (endarterectomia) é indicado para o paciente a fim de melhorar seu prognóstico e qualidade de vida, minimizando o risco de sequelas neurológicas incapacitantes e melhorando o prognóstico clínico. E considerando o menor tempo de internação.

Fundamentado nas melhores práticas clínicas e diretrizes de sociedades médicas especializadas, o fornecimento deste

procedimento também se justifica pelo dever constitucional do Estado em garantir o direito à saúde. A Secretaria de Estado da Saúde/SESAU é gestora plena da atenção à saúde no âmbito das políticas públicas de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), sendo sua responsabilidade a garantia dos serviços de saúde oferecidos pelas Unidades Estaduais de Saúde em condições de justiça, equidade e igualdade, às ações de saúde de referência de média e alta complexidade, frente aos demais contribuintes deste País.

É notório que o direito à saúde é um direito fundamental e assegurado a todos, decorrente da máxima previsão constitucional: “**Art. 196 da CF** - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Denota-se que a Constituição estabelece no artigo 196 que a saúde é dever do Estado, uma vez que o Estado foi constituído sobre a forma federativa (art. 60, §4º, I, da CF/88), todos os entes – União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios – receberam a obrigação de promover a saúde da população de forma solidária. Esse é inclusive o exposto no artigo 23, II, do Estatuto Maior.

A Constituição assegura ao paciente o acesso igualitário à saúde, recaindo este ônus sobre as pessoas de direito público e seus órgãos, especialmente criados para este fim, conforme prevê o art. 6 e 196 do referido dispositivo; Além das garantias constitucionais, **a Lei nº 8.080 de 1990**, ao dispor sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes assegura a todo indivíduo o direito fundamental da saúde, cabendo ao Estado e ao Município prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, determinado, inclusive, quais são os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme art. 7º da referida Lei, bem como inclui a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência (art. 7, I).

Considerando se tratar de um paciente idoso, buscando assegurar o cumprimento integral do Estatuto do Idoso, que está consolidado na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, destaca-se a importância de garantir os direitos específicos das pessoas com 60 anos ou mais. Esta legislação visa proporcionar proteção especial, prioridade e acesso facilitado a diversos serviços e benefícios essenciais para a qualidade de vida dessa população.

Diante do exposto, é imperativo que sejam adotadas com urgência as providências necessárias para contratação e realização do referido procedimento garantindo a integralidade da assistência e o cumprimento do dever legal e ético de preservar a saúde e a vida do paciente.

PACIENTE A. N.

A presente justificativa tem como objetivo embasar a necessidade de contratação de empresa especializada em realização de procedimento cirúrgico de **Angiografia Cerebral de 4 vasos para Embolização de MAV** para paciente internada na **Unidade de Terapia Intensiva - UTII do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro**, em Porto Velho/RO com Aneurisma fusiforme da artéria ilíaca comum esquerda estendendo-se até o terço proximal da artéria ilíaca interna, necessitando de abordagem cirúrgica em caráter de Urgência, através de Angiografia Cerebral de 4 vasos para Embolização de Má Formação Arteriovenosa conforme Solicitação Médica 0066207669 a demora na realização do procedimento pode resultar em ruptura do aneurisma e óbito.

A paciente jovem de 20 anos, foi submetida a tomografia computadorizada de crânio no dia 10/10, que evidenciou hemorragia intracerebral na região peri corpo caloso, associada à presença de hemiventrículo. Sendo assim, no mesmo dia foi submetida à inserção de drenagem ventricular externa em 11/10/2025, foi realizada arteriografia cerebral, que demonstrou malformação arteriovenosa (MAV) em lobo parietal esquerdo, em localização subcortical, associada a aneurisma de fluxo pré-nidal localizado em ramo A4 da artéria cerebral anterior esquerda, conforme evolução do plantão (0066207670).

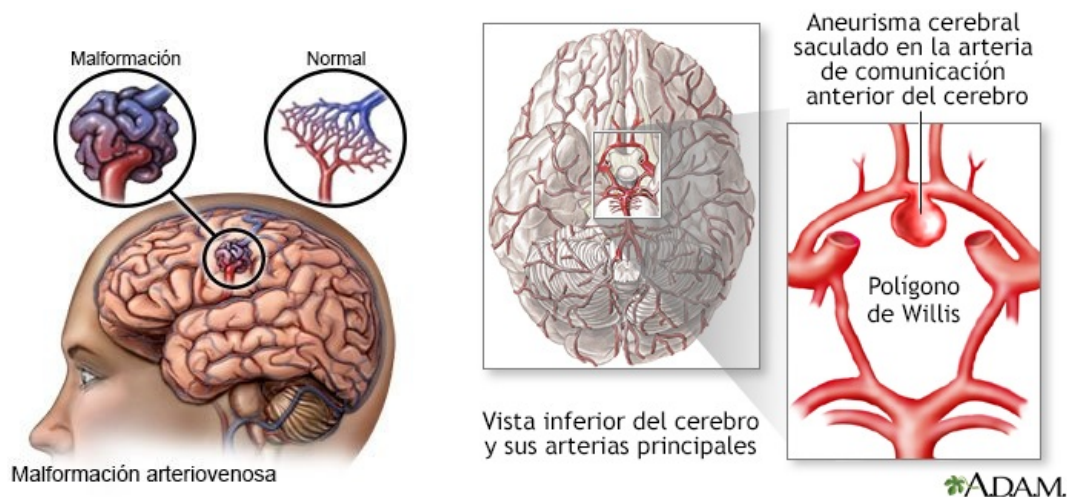
- **Aneurisma de fluxo pré-nidal:** refere-se a uma **dilatação arterial associada a uma malformação arteriovenosa (MAV)**. O termo “pré-nidal” indica que o aneurisma está situado **antes do “nido” (ou “ninho”) da MAV**, ou seja, na artéria que irriga a malformação.
- **Localização — ramo A4 da artéria cerebral anterior esquerda:**
 - A **artéria cerebral anterior (ACA)** é um dos principais ramos do **polígono de Willis**, responsável pela irrigação da face medial dos hemisférios cerebrais. (figura 2)
 - O **segmento A4** é um **ramo distal** da ACA, localizado na parte superior do **corpo caloso**, em uma região profunda e de difícil acesso cirúrgico.

A **má formação arteriovenosa (MAV)** é uma **anomalia dos vasos sanguíneos** em que há uma **ligação anormal entre artérias e veias**, sem a presença dos **capilares** que normalmente fazem a transição entre esses dois tipos de vasos com isso o sangue vai **direto da artéria para a veia**, com muita pressão, conforme exemplificado abaixo (figura 1)

- Em condições normais, o sangue circula:
Artérias → Capilares → Veias
- Na MAV, os **capilares estão ausentes**, e o sangue **passa diretamente das artérias para as veias**

figura 1

figura 2



***imagem meramente ilustrativa**

Considerando que **ANGIOGRAFIA CEBRAL DE 4 VASOS** se trata de um exame sendo contemplado no pelo **CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 004/2020/CEL/SUPEL/RO (0036.453545/2019-26)** que versa sobre Contratação de Empresa (s) Especializada (s) na Prestação de Serviços Complementares em Hemodinâmica Cardiológica, Neurológica e Vascular (diagnóstica e terapêutica) adulto e pediátrico, com seus respectivos laudos, de forma contínua, para atender as necessidades dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) de Rondônia em retaguarda aos serviços prestados pelo Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP.

Entretanto, cabe destacar que, conforme manifestação formal do **Núcleo Interno de Regulação (0066207671)**, o procedimento de **embolização de MAV não se encontra disponível para regulação, agendamento ou solicitação via SISREG**, tampouco está incluído na lista de serviços oferecidos pelas empresas contratadas, conforme consulta registrada sob o ID nº 0066206561.

Considerando que a paciente apresenta um Aneurisma de fluxo pré-nidal localizado em ramo A4 da artéria cerebral anterior esquerda e Malformação arteriovenosa intracraniana.

Ressaltamos que o quadro clínico da paciente em questão **não permite que os procedimentos sejam realizados em momentos distintos**, visto que o mesmo se encontra em estado clínico potencialmente grave existindo o risco iminente de ruptura e óbito imediato do paciente.

Diante do exposto, torna-se imprescindível a realização simultânea do **Angiografia Cerebral do 4 vasos para Embolização de MAV**, visando preservar o bem-estar e a segurança da paciente.

Cumprir informar que **encontra-se em tramitação o Processo Emergencial nº 0036.059859/2024-01**, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços Médicos Complementares Especializados na área de cardiologia com especialização em hemodinâmica e Neurocirurgia, de forma emergencial, para atender a demanda de usuários da saúde pública nas dependências do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, por um período de até 01 (um) ano ou até que se conclua o processo licitatório nº 0036.100288/2022-28, nos termos da Lei nº 14.133/2021. pelo período de **01 (um) ano**, nos termos da **Lei Federal nº 14.133/2021**.

Considerando que a paciente apresenta uma malformação arteriovenosa (MAV) em lobo parietal esquerdo, em localização subcortical, associada a aneurisma de fluxo pré-nidal localizado em ramo A4 da artéria cerebral anterior esquerda. conforme descrito no **Lauda médico 0066207669** evidencia-se a necessidade de **intervenção cirúrgica de urgência**, com o objetivo de preservar o bem-estar e a segurança da paciente, evitando riscos adicionais e agravamento do quadro clínico.

Diante do exposto, é viável a contratação de empresas terceirizadas para a realização do procedimento **Angiografia Cerebral de 4 vasos para Embolização de MAV** sendo esta uma prática necessária em situações onde há urgência e a necessidade de garantir a continuidade do atendimento a pacientes hospitalizados em leitos do Sistema Único de Saúde (SUS).

A contratação direta é justificada pela urgência de atendimento de uma situação que possa causar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, sejam eles públicos ou particulares. A rapidez na contratação é crucial para mitigar os danos ou evitar que a situação se agrave.

O quadro clínico do paciente exige uma resposta rápida para evitar complicações graves. A utilização de serviços terceirizados permite a imediata disponibilidade de profissionais e tecnologia de ponta, sem a necessidade de esperar por processos licitatórios longos, que podem comprometer a saúde do paciente. A contratação de empresa terceirizada para a realização de um procedimento cirúrgico de **Tratamento Angiografia Cerebral do 4 vasos para Embolização de MAV** em paciente hospitalizado em leito SUS é plenamente justificada, tanto sob o ponto de vista legal quanto técnico. A urgência do procedimento, o caráter especializado e a disponibilidade imediata de recursos são fatores fundamentais que viabilizam essa contratação.

Diante do exposto, a contratação do procedimento cirúrgico para **Tratamento endovascular Angiografia Cerebral do 4 vasos para Embolização de MAV** justifica-se pela urgência e gravidade do quadro clínico do paciente, pela eficácia comprovada da técnica, e pelo respaldo legal e normativo que assegura o direito à saúde e à vida. A não realização tempestiva do procedimento pode resultar em consequências irreversíveis, contrariando os princípios constitucionais e legais que regem o sistema de saúde brasileiro.

A empresa contratada deverá ser especializada no tipo de tratamento requerido, como a realização de procedimentos para **Tratamento Angiografia Cerebral do 4 vasos para Embolização de MAV** deve contar com a infraestrutura necessária para garantir a eficácia e segurança do tratamento.

4.1.2. **Da possibilidade legal de realização da contratação emergencial**

4.2. A Constituição Federal estabelece em seu art. 37, XXI que, antes de celebrar contratos em geral, a Administração Pública deve adotar um procedimento formal denominado licitação. Tal mandamento encontra ressonância na legislação infraconstitucional, especificamente, no art. 5º da Lei 14.133/21.

4.3. A exigência de licitação na celebração de contratos em que o Estado figure como polo decorre do princípio da indisponibilidade do interesse público. Como a Administração não dispõe da coisa pública, é necessário que, para contratar, utilize o instituto da licitação para selecionar a proposta mais vantajosa.

4.4. Em que pese a Constituição Federal impor como regra a obrigatoriedade de licitar, a possibilidade da contratação direta, todavia, em casos especiais, é legalmente permitida no estatuto de licitação.

4.5. Sempre que caracterizada a urgência de atendimento a uma ocorrência em que possa ocasionar algum prejuízo à administração ou a outrem, configura a hipótese aberta do permissivo normativo. Já que expor o cidadão à ausência de tratamentos adequados e necessários à manutenção da vida pode, inclusive, levar a um dano social ainda maior para o Ente Público.

4.6. A dispensa de licitação se verifica quando o administrador possui a faculdade de contratar direto ou realizar o procedimento. Tal aptidão decorre de fatores, quais sejam: 1) em razão do preço da contratação; 2) **em razão de circunstâncias especiais (emergência)**; 3) em razão da pessoa a ser contratada; ou, 4) em razão do objeto.

4.7. A Lei n. 14.133/2021, em seu art. 75, VIII, autoriza a contratação direta, por dispensa de licitação, nos casos de emergência quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano.

4.8. Assim dispõe o art. 75, VIII da lei *sus* mencionada:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

4.9. Como se nota, a contratação emergencial é uma das hipóteses de dispensa de licitação taxativamente prevista no corpo da lei de licitações. O dispositivo começa com os vocábulos “emergência” e “calamidade pública”.

4.10. **Emergência** aqui se entende como aquela situação decorrente de fatos imprevisíveis que **exigem imediata providência** sob pena de potenciais prejuízos para o cidadão (ex.: falta de medicamentos na rede pública), para o patrimônio público (ex: desabamento de muro em escola pública) ou para interesses e valores protegidos pelo Direito (ex.: ausência de contrato de limpeza em órgão público, que feriria o direito ao saudável ambiente de trabalho).

4.11. Para fins de dispensa de licitação o importante é que a necessidade da contratação não possa aguardar os trâmites ordinários do procedimento licitatório. Ou seja, justifica-se a contratação direta (exceção) em razão da necessidade de **resposta imediata por parte da Administração**, que não pode aguardar o prazo ordinário da instrução processual do procedimento licitatório. Nesse sentido, ensina Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“... A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência. (AMARAL, 2001:4).

4.12. **No caso do paciente hospitalizado em leito SUS**, a contratação de uma empresa terceirizada se justifica pela necessidade de um procedimento especializado que, em alguns casos, não está disponível de forma imediata na unidade hospitalar onde o paciente se encontra. E o quadro clínico do paciente exige uma resposta rápida para evitar complicações graves, sendo que a utilização de serviços terceirizados permite a imediata disponibilidade de profissionais e tecnologia de ponta, sem a necessidade de esperar por processos licitatórios longos, que podem comprometer a saúde do paciente.

4.13. A realização do procedimento de maneira emergencial, por meio de uma empresa especializada, visa não só a eficiência do processo, mas também a segurança do paciente, em conformidade com os princípios da Lei nº 14.133/2021 e as orientações do Tribunal de Contas da União.

4.14. O TCU tem reconhecido a legalidade de contratações diretas em situações emergenciais na área da saúde. Em diversos acórdãos, o Tribunal destaca a necessidade de comprovação da situação emergencial e da adoção de medidas que garantam a legalidade e a eficiência do processo.

O Acórdão nº 748/2023 do Plenário do TCU trata de contratação direta e emergencial na área da saúde, destacando a necessidade de comprovação da situação emergencial e da adoção das medidas cabíveis para garantir a legalidade e a eficiência do processo.

O Acórdão nº 870/2017 – Plenário do TCU afirma que as contratações de serviços de saúde, quando realizadas de forma emergencial, devem ser justificadas adequadamente pela instituição de saúde, destacando a necessidade de garantir a continuidade do atendimento ao paciente e o cumprimento dos requisitos de segurança e eficácia do procedimento.

Acórdão nº 1691/2020 – Plenário: Este acórdão do TCU ratifica a possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, quando há necessidade urgente de atendimento médico especializado. A decisão sublinha a relevância de garantir a continuidade do tratamento dos pacientes, quando a demora na contratação possa resultar em risco à saúde do paciente ou comprometer o sucesso do procedimento.

Acórdão nº 863/2021 – Plenário: Em outro acórdão, o TCU enfatizou que a contratação de serviços médicos especializados deve ser precedida por uma análise técnica e fundamentada da urgência do caso. A contratação via terceirização, desde que devidamente justificada, é vista como uma medida adequada para garantir a continuidade do atendimento ao paciente.

4.15. Esses acórdãos afirmam que, nas situações em que a saúde do paciente está em risco e a urgência do tratamento é evidente, a

contratação de serviços médicos especializados é justificável e está em conformidade com os princípios da administração pública.

4.16. Assim, a contratação direta, por dispensa de licitação, é a melhor solução para garantir a adequada prestação de serviço médico e a saúde do paciente em situação de urgência, justifica-se a possibilidade legal da realização da contratação emergencial em questão.

5. ALINHAMENTO COM AS NECESSIDADES TECNOLÓGICAS

5.1. O inciso III do Art. 42 do Decreto nº 28.874/24, ao estabelecer a necessidade de alinhamento com as necessidades tecnológicas e de negócio para as contratações de Soluções de TIC, visa garantir a efetividade e a otimização dos investimentos em tecnologia. As Soluções de TIC, por sua natureza, possuem um caráter técnico e instrumental, diretamente relacionadas à infraestrutura, software e hardware.

5.2. A contratação de serviços de saúde exige uma avaliação aprofundada das necessidades clínicas, epidemiológicas e assistenciais da população-alvo. Fatores como a prevalência de doenças, o perfil demográfico, a disponibilidade de recursos humanos e materiais, as diretrizes e protocolos específicos da área da saúde, entre outros, devem ser priorizados na definição dos serviços a serem contratados.

5.3. Assim, o alinhamento com as necessidades tecnológicas, embora importante em alguns aspectos, não se configura como o elemento central na escolha e avaliação de serviços de saúde. A prioridade reside na garantia da qualidade, da efetividade e da resolutividade dos serviços prestados, com foco na promoção da saúde e no bem-estar da população.

5.4. Diante do exposto, conclui-se que a contratação de serviços de saúde não se enquadra na previsão do Inciso III do Art. 42 do Decreto nº 28.874/24, que se aplica especificamente às Soluções de TIC. A avaliação das necessidades para a contratação de serviços de saúde deve se basear em critérios próprios da área da saúde, priorizando a qualidade, a efetividade e a resolutividade dos serviços prestados, com foco na promoção da saúde e no bem-estar da população.

6. DA JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO (OU NÃO) NA SOLUÇÃO

6.1. A regra a ser observada pela Administração nas licitações é a do parcelamento do objeto, conforme disposto no Inciso II do art. 47 da Lei nº 14.133, de 1º abril de 2021, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso. Assim, é imprescindível que a divisão do objeto seja técnica e economicamente viável e não represente perda de economia de escala (Súmula 247 do TCU). Por ser o parcelamento a regra, deve haver justificativa quando este não for adotado.

6.2. Diante do exposto, considerando que trata-se de contratação de empresa especializada na realização de procedimento cirúrgicos, visando atender pacientes específicos internados no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro de Porto Velho, em que não vislumbra-se prejuízo no parcelamento da solução, será adotado o parcelamento da solução, objetivando a realização do certame com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

6.3. **Sendo o critério de julgamento o Menor Valor por Item**

7. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SOB A FORMA DE CONSÓRCIO E COOPERATIVAS

7.1. Fica vedada a participação de empresas reunidas sob a forma de consórcio e cooperativas, tendo em vista que o objeto da licitação não é de grande porte, complexo tecnicamente e tampouco, operacionalmente inviável de ser executado por apenas uma empresa;

7.2. A ausência de consórcio e cooperativas não trará prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcios e cooperativas é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do Termo de Referência.

8. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

8.1. Para que a contratação proposta produza os resultados pretendidos, os seguintes elementos devem obedecer ao disposto abaixo:

8.2. A execução do serviço deverá respeitar o especificado no Termo de Referência ;

8.3. Todas as normas ambientais devem ser cumpridas;

8.4. Todas as normas de segurança do pessoal devem ser cumpridas; e

8.5. Todos os prazos estabelecidos devem ser cumpridos.

8.6. A melhor solução para o atendimento desta demanda é a contratação direta através de dispensa de licitação, levando em consideração a emergencialidade no atendimento ao paciente, previsto no artigo 75, inciso VIII da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

8.7. A solução visa suprir a necessidade de fornecer procedimento que atualmente, não encontra-se disponível no Sistema de Saúde do Estado.

8.8. O serviço ofertado pela licitante vencedora deverá atender às especificações técnicas deste Termo de Referência, além de obedecer aos dispositivos da Lei nº 8.078/90 (Código de defesa do Consumidor) e às demais legislações pertinentes.

9. EXECUÇÃO DO OBJETO

9.1. Execução do Serviço:

9.1.1. Executar os serviços objeto deste Termo de Referência, mediante a atuação de profissionais especializados e manter quadro de pessoal suficiente para execução dos serviços, sem interrupção, sendo de sua exclusiva responsabilidade as despesas com todos os encargos e obrigações sociais, trabalhistas e fiscais decorrentes dos serviços executados;

9.1.2. Não poderão concorrer direta ou indiretamente nesta licitação servidor ou dirigente de órgão ou Entidade contratante ou responsável pela licitação, conforme art. 14º, inciso II e IV, da Lei Federal nº 14.133/21;

9.1.3. O Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – SESAU/RO poderá realizar reduções ou acréscimos nos serviços, bem como cancelar qualquer intervenção que julgar impertinente, justificada com antecedência de 30 (trinta) dias;

9.2. Local de Execução dos serviços:

9.2.1. A empresa vencedora deverá assegurar todas as condições necessárias para a plena execução dos serviços, garantindo que o local de sua realização esteja em total conformidade com as normas vigentes. Além disso, a empresa será responsável pelo fornecimento de toda a mão de obra e materiais necessários, sem gerar qualquer ônus ao Estado.

9.2.2. A execução do serviço será realizada nas dependências da CONTRATADA ou em estrutura hospitalar compatível com a complexidade do procedimento **no município de Porto Velho - RO**, em virtude dos pacientes estarem internados no Hospital de Base Ary Pinheiro.

9.2.3. Nos casos de execução do serviço em estrutura hospitalar compatível com a complexidade do procedimento, este deverá na fase de habilitação apresentar os documentos constantes no item 17 - DA FASE DE HABILITAÇÃO deste Termo de Referência, sendo os subitens - 17.1.2, 17.1.3, 17.1.4 e 17.1.6, citados abaixo:

- a) Alvará de funcionamento expedido por Órgão competente.
- b) Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária.
- c) Registro/Inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde.
- d) Apresentação de contrato de locação, termo de cessão ou qualquer outro documento hábil que comprove o direito de uso do espaço físico (por exemplo, sala cirúrgica) onde os serviços serão executados.

9.3. Prazo de início da Execução dos Serviços:

9.3.1. A execução dos serviços deverá ser imediata a contar do recebimento da nota de empenho.

9.4. Recebimento:

9.4.1. O objeto desta licitação será recebido conforme disposto no art. 140 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de Abril de 2021:

- a) **Provisoriamente:** pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, no prazo máximo de 05 (cinco) dias;
- b) **Definitivamente:** por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais, no prazo máximo de 05 (cinco) dias;
- c) O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou contrato;

9.4.2. Os serviços deverão ser executados rigorosamente de acordo as disposições estabelecidas neste Termo de Referência, não sendo permitido à Comissão de Recebimento receber os serviços fora das normas exigidas;

9.4.3. O procedimento poderá ser suspenso, no todo ou em parte, quando em desacordo com o presente instrumento, devendo ser corrigidos, refeitos ou substituídos no prazo de até 05 (cinco) dias, à custa da Contratada, sem prejuízo da aplicação de penalidades;

9.4.4. Os serviços serão supervisionados por uma comissão e/ou fiscal de contrato, que terá a incumbência de, dentre outras atribuições, aferir a quantidade, qualidade e adequação dos serviços executados;

9.4.5. Se, após o recebimento provisório, for constatado que os serviços foram executados em desacordo com este instrumento ou a proposta ou, de forma incompleta, após a notificação à contratada, será interrompido o prazo de recebimento definitivo e suspenso o prazo de pagamento até que seja sanada a situação;

9.4.6. Se a contratada tiver comprovadamente dificuldades para prestar o serviço contratado, dentro do prazo estabelecido, não sofrerá multa, caso informe oficialmente com antecedência de no mínimo 03 (três) dias úteis, antes de esgotado o prazo inicialmente previsto, apresentando justificativa circunstanciada formal, que deverá ser encaminhada ao Secretário de Estado da Saúde que, por sua vez, decidirá a possibilidade de prorrogação do prazo ou determinará a cominação das multas cabíveis, que ocorrerá a partir da efetiva notificação;

9.4.7. Depois de esgotado o(s) prazo(s) concedido(s) a SESAU/RO, aplicará a multa por atraso na entrega de 0,5% ao dia até o limite de 30% sobre o valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta, e, entendendo necessário, aplicará as sanções administrativas previstas na Lei 14.133/21, arts. 155 e 156.

10. DA GARANTIA DO SERVIÇO

10.1. Os serviços ofertados deverão atender aos dispositivos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e às demais legislações pertinentes.

10.2. A Contratada que cometer qualquer das infrações nos termos da Lei nº 14.133, de 2021 e da Lei 12.846, de 2013, receberá aplicação das sanções cabíveis a cada infração, garantida a prévia e ampla defesa.

11. VALOR MÁXIMO ESTIMADO UNITÁRIO E GLOBAL DA CONTRATAÇÃO

11.1. A estimativa de preços foi realizada pelo Núcleo de Pesquisa de Preços da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia, o qual emitiu o Relatório de Pesquisa de Preço nº 0066750952, contendo a metodologia aplicada, os parâmetros utilizados e os resultados obtidos. Conforme referido documento, o valor total estimado para a pretensa contratação é de **R\$ 272.975,65 (duzentos e setenta e dois mil e novecentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos).**

11.2. Ressalta-se que a empresa vencedora do item 01 do subitem 3.2 deste Termo deverá, em consonância com a legislação vigente, cumprir o disposto no art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, que assim estabelece:

“§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para

12. CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA (DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA)

12.1. Conforme Informação nº 768 emitida pelo Núcleo de Planejamento e Programação e Saúde da SESAU, ID nº (0066235267):

PROGRAMA DE TRABALHO	UNIDADE ATENDIDA	FONTE DE RECURSO	NATUREZA DA DESPESA
17.012.10.302.2034.4009 - ASSEGURAR ATENDIMENTO EM SAÚDE NAS UNIDADES HOSPITALARES	Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro - HBAP	1.500.0.01002 - Recursos não vinculados de impostos - Saúde (ESTADUAL) 2.500.0.01002 - Recursos não vinculados de Impostos - Saúde - Superávit (ESTADUAL) 2.600.0.00001 Superávit - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde (FEDERAL) 1.600.0.00001 - Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde (FEDERAL)	3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - PJ

13. TRATAMENTO DIFERENCIADO A MPE

13.1. Considerando que a presente CONTRATAÇÃO tem como base legal o Art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/2021, não se amoldando aos termos do artigo 89 do Dec. Estadual nº 28.874/2024, não será concedido o Tratamento Favorecido, Diferenciado e Simplificado às Microempresas – ME, Empresas de Pequeno Porte – EPP, Microempreendedores Individuais – MEI e equiparadas, conforme disposições do Art. 49, IV, da Lei Complementar 123/2006:

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

13.2. Considerando que diante da urgência da contratação, a aplicação do benefício a ME/EPP poderá prejudicar o atendimento ao paciente, devido as características singulares do objeto, justifica-se a dispensa quanto a aplicação do tratamento diferenciado para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) no presente Termo de Referência, visando atender aos objetivos colimados.

14. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

14.1. O fornecedor será selecionado por meio de contratação direta com fornecedores, nos termos do **art. 3º da Resolução n. 001/2024/SESAU-NAP**, com adoção do critério de julgamento pelo Menor Valor Unitário.

15. DA PROPOSTA

15.1. A proposta deverá ser elaborada de acordo com a Solicitação e Aquisição de Materiais/Serviços - **SAMS** sendo que o julgamento das propostas será considerado o critério de Menor Valor por Item, para fins de obtenção da proposta mais vantajosa para Administração.

15.2. Na proposta deverão constar o preço unitário e total, expressos e moeda corrente nacional, nele incluídas todas as despesas com a confecção, impostos, taxas, seguro, frete e embalagem, depreciação, emolumentos e quaisquer outros custos que, direta ou indiretamente venha ocorrer;

15.3. Caberá ao contratante, depreender indício de que o levantamento prévio de preços padece de fragilidade, a exemplo da disparidade entre o preço inicialmente previsto.

15.4. O prazo de validade da proposta não poderá ser inferior a 90 (noventa) dias.

15.5. Decorridos 90 (noventa) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

16. DA EXIGÊNCIA DE AMOSTRA

16.1. Considerando o objeto da presente contratação fica dispensada a apresentação de amostra.

17. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

17.1. Qualificação Técnica

17.1.1. A empresa pretensa fornecedora do objeto desta contratação deverá realizar comprovação de sua Capacidade Técnica por meio de documento oficial e legítimo, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de forma a permitir a devida conferência por parte da Administração Pública sobre a aptidão da empresa para fornecer o objeto conforme as estritas definições do Termo de Referência, comprovando o desempenho satisfatório do fornecedor em fornecimento pertinente e compatível com o objeto em contratação, conforme o Art. 67 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, conforme as seguintes delimitações:

a) **Apresentação de atestado ou certidão de capacidade técnica**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da licitante na execução de serviços compatíveis com o objeto da pretensa contratação, conforme delimitado abaixo:

a.1) Entende-se por serviços compatíveis o(s) atestado(s) que contemplem características, quantidades e complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superior ao objeto desta contratação.

b) Sendo o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente.

c) Poderá ser diligenciado para apresentação dos contratos ou outros documentos que evidenciem a capacidade técnica atestada.

17.1.2. Alvará de funcionamento expedido por Órgão competente.

17.1.3. Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária.

17.1.4. Registro/Inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde.

17.1.5. Certificado de registro da Instituição no Conselho Regional de Medicina.

17.1.6. Apresentação de contrato de locação, termo de cessão ou qualquer outro documento hábil que comprove o direito de uso do espaço físico (por exemplo, sala cirúrgica) onde os serviços serão executados.

17.1.7. Na hipótese de os procedimentos serem realizados fora da estrutura física da proponente, também devem ser apresentados os documentos referidos nos subitens 17.1.2, 17.1.3, 17.1.4 e 17.1.6, do local onde será executado o serviço.

17.1.8. Nos casos em que for exigido o **Alvará de Funcionamento** expedido por órgão competente ou o **Alvará Sanitário** emitido pela Vigilância Sanitária, será admitido, para fins de cumprimento da exigência, o protocolo de solicitação de atualização ou renovação do respectivo documento, desde que a referida solicitação tenha sido realizada em decorrência de troca de exercício ou do vencimento da licença vigente.

17.2. **Qualificação Técnica dos Profissionais**

17.2.1. Apresentação de comprovante do profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente;

17.2.2. Diploma de Graduação em Medicina e Certificado de Especialidade condizente com o objeto desta licitação em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133, de 1º abril de 2021.

17.2.3. A comprovação do vínculo dos profissionais deverá ser mediante apresentação de cópia da ficha de registro de empregado, ou, em caso de autônomo, o competente Contrato de Trabalho, registrado no órgão competente. Para os profissionais dirigentes de empresas, tal comprovação, além do Documento de Responsabilidade Técnica do Profissional com a respectiva entidade, apresentar cópia da Ata da Assembleia em que se deu sua investidura no cargo ou, ainda, do Contrato Social.

17.2.4. Os profissionais indicados pela licitante para comprovação da capacidade técnica-profissional deverão participar da execução dos trabalhos, admitindo-se a sua substituição por outros de experiência equivalente ou superior, desde que APROVADA pela Administração.

17.3. **Da Qualificação Jurídica**

a) Ato constitutivo, Estatuto ou Contrato Social e alterações; **havendo consolidação do contrato social, apenas a última alteração devidamente registrado**, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhados de documentos de eleição da última administração.

b) No caso de sociedade civil, ato constitutivo e respectivas alterações, devidamente registrados, acompanhados de prova de investidura da Diretoria em exercício.

c) Registro Comercial, no caso de empresa individual.

d) Decreto de Autorização, devidamente arquivado em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País.

e) Cédula de identificação dos sócios, ou do diretor, ou do proprietário, ou do representante legal da empresa, se for o caso.

f) Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, em se tratando de MEIs com todas as alterações posteriores, se houver, registradas no órgão competente, quando exigido, no qual conste que atividade pleiteada no credenciamento está expressamente prevista em seu objeto social.

17.4. **Da Regularidade Fiscal, Previdenciária e Trabalhista**

17.4.1. Comprovação de regularidade fiscal por meio dos documentos a seguir relacionados:

a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do MF (CNPJ/MF);

b) Certidão de Regularidade de Débitos com a Fazenda Federal (da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional e do Instituto Nacional do Seguro Social);

c) Certidão Regularidade de Débitos com a Fazenda Estadual;

d) Certidão Regularidade de Débitos com a Fazenda Municipal;

e) Certificado de Regularidade do FGTS, admitida comprovação também por meio de “certidão positiva, com efeito, de negativa” diante da existência de débito confesso, parcelado e em fase de adimplemento;

f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT (Lei 12.440);

g) Certidão Negativa do CAGEFIMP.

17.5. **Da Qualificação Econômico Financeira**

17.5.1. Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, que esteja dentro do prazo de validade.

17.5.2. As proponentes que estiverem em processo de recuperação judicial ou extrajudicial deverão apresentar o Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor.

17.6. **Das declarações**

17.6.1. Declaração que a empresa não emprega menor de 18 anos, conforme disposto no inciso 33 do art. 7º da Constituição Federal;

17.6.2. Declaração da futura contratada de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social.

17.7. **Da Análise dos Documentos**

17.7.1. Os documentos de habilitação serão analisados pela Comissão Técnica de Avaliação dos Documentos de Habilitação, designada por meio da Portaria nº 2252 de 14 de abril de 2025 (0059259195).

18. **DO CONTRATO E SUA EXECUÇÃO**

18.1. Considerando que a presente contratação refere-se a entrega imediata e integral dos serviços adquiridos, a Nota de Empenho será o instrumento hábil para a substituição do contrato, servindo essa como base para contagem do prazo de realização dos serviços.

19. **DO REAJUSTE E DA REPACTUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO**

19.1. **Do Reajuste**

19.1.1. Conforme previsão no arts. 154 ao 156 do Decreto nº 28.874/24: "É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste com periodicidade inferior a 1 (um) ano."

19.2. **Da Repactuação**

19.2.1. Conforme previsão no art. 157 do Decreto nº 28.874/24: *A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.*

19.2.2. Dessa forma, a repactuação não será aplicada a pretensa contratação.

20. **REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**

20.1. Trata-se de contratação de entrega imediata e integral dos serviços adquiridos, sendo a Nota de Empenho o instrumento equivalente para produzir os efeitos decorrentes.

21. **DAS OBRIGAÇÕES**

21.1. **Da Contratante**

21.1.1. A Administração obriga-se a:

21.1.1.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;

21.1.1.2. Exercer a fiscalização dos serviços por servidores especialmente designados, na forma prevista na Lei nº 14.133/2021;

21.1.1.3. Fornecer à Contratada todos os esclarecimentos necessários para a execução dos serviços e demais informações que venham a ser solicitadas;

21.1.1.4. Notificar a Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução do tratamento, fixando prazo para a sua correção;

21.1.1.5. Efetuar o pagamento à Contratada nos termos do **Item 25 - DO PAGAMENTO** deste termo, bem como atestar, através de comissão de servidores, as Notas Fiscais relativas à efetiva prestação dos serviços, de acordo com as condições de preços e prazos estabelecidos no Termo de Referência;

21.1.1.6. Efetuar as retenções tributárias devidas sobre o valor da Nota Fiscal fornecida pela contratada;

21.1.1.7. Aplicar à Contratada as penalidades regulamentares e contratuais cabíveis, garantindo a ampla defesa e o contraditório.

21.2. **Da Contratada/Fornecedor**

21.2.1. Responsabilidade pela Disponibilidade Imediata de Insumos.

21.2.2. A empresa contratada se obriga a manter disponibilidade imediata de todos os insumos necessários à realização do procedimento cirúrgico objeto desta contratação, garantindo sua pronta utilização sempre que requisitado pela contratante.

21.2.3. Justificativa para Exigência de Disponibilidade Imediata de Materiais em Contratação Emergencial:

Esta exigência é fundamental para mitigar os riscos associados a atrasos na cadeia de suprimentos, como prazos de fabricação ou de entrega por parte de terceiros. A espera pela aquisição de materiais pela contratada inviabilizaria o caráter emergencial da contratação e anularia os esforços para resolver o problema com a celeridade que o caso requer.

A capacidade de mobilização imediata, incluindo a disponibilidade de recursos materiais, é, portanto, um requisito indispensável para a eficácia da contratação e para assegurar que o objeto seja executado no tempo necessário para afastar o risco de agravamento do quadro clínico do paciente

A demora no início da execução agravaria o cenário atual, tornando a solução mais onerosa e complexa, o que vai de encontro aos princípios da eficiência e do interesse público, previstos no Art. 5º da Lei 14.133/2021.

21.2.4. A contratada assumirá total responsabilidade pela perfeita execução do tratamento conforme o estabelecido neste Termo de Referência;

21.2.5. Executar o procedimento nas condições, preço e prazos estipulados neste instrumento e na proposta apresentada;

21.2.6. Utilizar profissionais habilitados e com conhecimentos básicos e específicos do tratamento a ser realizado, em conformidade com as normas e determinações em vigor;

21.2.7. Responsabilizar-se pelos danos decorrentes da execução do contrato, de acordo com os artigos 14 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), ficando a Contratante autorizada a descontar valores inerentes ao pagamento da contratação

do serviço, no sentido garantir o pagamento correspondente aos danos sofridos;

21.2.8. Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas na legislação específica, incidentes sobre os serviços, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à Contratante;

21.2.9. Relatar à Contratante toda e qualquer irregularidade verificada no decorrer da realização do tratamento;

21.2.10. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

21.2.11. Reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo Contratante, os serviços realizados em que se verificarem incorreções resultantes da execução do tratamento;

21.2.12. A Contratada deverá dispor de recursos humanos qualificados, com habilitação técnica e legal, possuidores de título ou certificado da especialidade, e em quantitativo suficiente à execução dos serviços a serem prestados;

21.2.13. Executar os serviços objeto deste Termo de Referência mediante a atuação de profissionais especializados e manter quadro de pessoal suficiente para execução dos serviços, sem interrupção, os quais não deverão ter nenhum vínculo empregatício com o Estado de Rondônia, sendo de sua exclusiva responsabilidade as despesas com todos os encargos e obrigações sociais, trabalhistas e fiscais decorrentes dos serviços executados;

21.2.14. A Administração se eximirá de qualquer responsabilidade civil ou criminal, em caso de erro médico, culposo ou doloso, durante a vigência do contrato;

21.2.15. A ausência de comunicação por parte da CONTRATANTE referente a irregularidades ou falhas não exime a(s) CONTRATADA(S) das responsabilidades determinadas no contrato;

21.2.16. Designar, por escrito, no ato de recebimento da autorização de serviços, preposto para tomar as decisões compatíveis com os compromissos assumidos e com poderes para resolução de possíveis ocorrências durante a execução do contrato;

21.2.17. Responsabilizar-se única, integral e exclusivamente pelo bom estado e boa qualidade da prestação de serviços médicos respondendo perante a Administração da CONTRATANTE, inclusive órgão do poder público, por ocorrência de procedimentos inadequados para os fins previstos no presente contrato;

21.2.18. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições que culminaram em sua habilitação e qualificação na fase da licitação

21.2.19. A Contratada deverá dispor de profissionais, materiais, insumos, medicamentos, equipamentos e tudo que for necessário a perfeita execução dos serviços;

21.2.20. A CONTRATADA deverá seguir todos os protocolos estabelecidos pelas sociedades médicas pertinentes, devendo todos os pacientes serem submetidos aos critérios de monitorização e acompanhamento em toda sua evolução;

22. DA GARANTIA CONTRATUAL

22.1. O item não é aplicável, uma vez que trata-se de entrega imediata e integral dos serviços adquiridos.

23. DA SUBCONTRATAÇÃO

23.1. É vedada a subcontratação, cessão e transferência total ou parcial de quaisquer direitos e/ou obrigações inerentes ao presente contrato, por parte da Contratada.

24. GESTÃO DE CONTRATO

24.1. Do Contrato

24.1.1. Considerando que a presente contratação refere-se a entrega imediata e integral dos serviços adquiridos, a **Nota de Empenho** será o instrumento hábil para a substituição do contrato, servindo essa como base para contagem do prazo de entrega do serviço.

24.2. Da Fiscalização

24.2.1. A Comissão de Recebimento responsável será as designadas pela unidade requisitante.

24.2.2. A Comissão de Recebimento irá realizar a fiscalização da entrega do serviço, nos termos do item 9 deste Termo de Referência e em consonância ao Dec. nº 28.874, de 25 de janeiro de 2024.

24.2.3. A fiscalização pela Contratante, não desobriga a Contratada de sua responsabilidade quanto à perfeita entrega do objeto deste instrumento.

24.2.4. As deficiências e irregularidades que forem constatadas serão comunicadas ao preposto pela Comissão de recebimento: Por escrito, para as situações complexas, estipulando-se, quando pertinente, prazo certo para a correção da irregularidade.

25. DO PAGAMENTO

25.1. Insta salientar que o pagamento seguirá conforme estipulado no Art. 188 do Decreto n.º 28.874/2024, ou seja:

Art. 188. As solicitações de pagamento deverão ser formalizadas pelo contratado por meio de pedido subscrito pelo seu representante legal, indicando o número do contrato administrativo e os dados para pagamento, instruído com os seguintes documentos:

I - nota fiscal, fatura ou documento equivalente que ateste o cumprimento do objeto, indicando o valor e o período da prestação do serviço ou do fornecimento;

II - certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual;

III - certidão de regularidade previdenciária e trabalhista, além dos documentos comprobatórios do cumprimento das respectivas obrigações nos termos do art. 24 deste Decreto, nos casos de contrato de prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva (ou predominante) de mão de obra;

IV - comprovante de cumprimento de obrigações previdenciárias, nos casos de contratos de obra;

V - medição realizada pela fiscalização do contrato, nos casos de obra e serviços de engenharia, e de contratos submetidos ao referido regime de pagamento por medição;

VI - comprovante de atingimento de metas e respectivo impacto percentual no caso de remuneração variável;

VII - comprovante de percentual de economia produzida, nos casos de contratos de eficiência.

§ 1º Os documentos apresentados deverão ser atestados pela fiscalização do contrato que emitirá parecer conclusivo sobre a viabilidade do pagamento diante do cumprimento do objeto e efetiva correspondência com o valor cobrado, devendo ser autuado processo administrativo no qual serão incluídos cópia do contrato e eventuais termos aditivos, cópia da nota de empenho e mapa de controle de execução contratual.

§ 2º Atestado o cumprimento do objeto do contrato pela fiscalização e a correta instrução do processo, após autorização do ordenador, os autos deverão ser remetidos ao setor responsável pela liquidação da despesa e efetivação do pagamento.

§ 3º Em caso de não cumprimento do inciso II, o contratado deverá ser instado a se manifestar sobre a possibilidade de compensação do crédito com o débito existente, caso em que os autos deverão ser remetidos ao órgão fazendário para as providências cabíveis, com prévia oitiva da Procuradoria - Geral do Estado em caso de débito inscrito em dívida ativa.

§ 4º Em caso de não concordância com a compensação, imediatamente após o pagamento da contraprestação, os autos deverão ser remetidos à Procuradoria-Geral do Estado para adoção das providências cabíveis para recuperação do crédito estadual.

§ 5º Em caso de não cumprimento dos incisos III e IV, o pagamento deverá ser retido até a regularização, observadas as diretrizes fixadas neste Decreto.

25.1.1. Por conseguinte, a nota fiscal deverá ser emitida em favor do:

a) Fundo Estadual de Saúde - RO.

b) CNPJ Nº: 00.733.062/0001-02.

c) Endereço: Av. Farquar, 2986, Complexo Rio Madeira, Edifício Rio Machado (Entrada pela PIO XII) – Bairro: Pedrinhas – CEP: 76.801-470 - Porto Velho/RO.

25.1.2. No corpo da Nota Fiscal/Fatura deverá conter:

a) A descrição detalhada do item;

b) Valor e o período do fornecimento do objeto/da prestação do serviço;

c) Identificação de Número do Processo e identificação da Nota de empenho;

d) Identificação do Banco (código), da Agência Bancária, do Número da Conta Bancária, para fins de pagamento, bem com, das correções fiscais e contábeis, se for o caso.

25.1.3. O pagamento será efetuado mediante recebimento e atesto dos seguintes documentos:

a) Nota Fiscal devidamente atestadas pela Administração, conforme disposto no art. 140, inciso II, alíneas "a" e "b" da Lei 14.133/2021;

b) Comprovação da prestação do serviço com a declaração assinada pelo paciente ou responsável;

25.1.4. O pagamento decorrente de contratações públicas será feito após a habilitação para pagamento, **no prazo de até 15 (quinze) dias úteis**, em conformidade com o disposto no Art. 190 do Decreto nº 28.874/2024.

25.1.5. No caso das Notas Fiscais apresentarem erros ou dúvidas quanto à exatidão ou documentação, a Administração Pública poderá pagar apenas a parcela incontroversa no prazo fixado para pagamento, ressalvado o direito da empresa de representar para cobrança, as partes controvertidas com devidas justificativas, nestes casos, a Administração Pública terá o prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a partir do recebimento, para efetuar análise e pagamento devidamente atestadas pela Administração.

25.1.6. O descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e as relativas ao FGTS, ensejarão o pagamento em juízo dos valores em débito, sem prejuízo das sanções cabíveis.

25.1.7. Não será efetuado qualquer pagamento, salvo as parcelas incontroversas, à (s) empresa (s) Contratada (s) enquanto houver pendência de liquidação da obrigação financeira em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

25.1.8. Quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela Administração, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação das seguintes fórmulas:

$$I = \frac{(TX/100)}{365}$$

M = I x N x VP, onde:

I = Índice de atualização financeira;

TX = Percentual da taxa de juros de mora anual;

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso.

25.1.9. Ocorrendo erro no documento da cobrança, este será devolvido e o pagamento será susado para que a CONTRATADA tome as medidas necessárias, passando o prazo para o pagamento a ser contado a partir da data de reapresentação do mesmo.

25.1.10. Caso se constate erro ou irregularidade na Nota Fiscal, a administração, a seu critério, poderá devolvê-la, para as devidas correções, ou aceitá-las, com a glosa da parte que considerar indevida.

25.1.11. Na hipótese de devolução, a Nota Fiscal será considerada como não apresentada, para fins de atendimento das condições contratuais.

25.1.12. A administração não pagará, sem que tenha autorização prévia e formalmente, nenhum compromisso que lhe venha a ser cobrado diretamente por terceiros, seja ou não instituições financeiras, à exceção de determinações judiciais, devidamente protocoladas no órgão.

25.1.13. Os eventuais encargos financeiro, processuais e outros, decorrentes da inobservância, pela licitante, de prazo de pagamento, serão de sua exclusiva responsabilidade.

25.1.14. A administração efetuará retenção na fonte, dos tributos e contribuições sobre todos os pagamentos à CONTRATADA.

26. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

26.1. Sem prejuízo das sanções cominadas no art. 155 à 164 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de Abril de 2021, pela inexecução total ou parcial do contrato, a Administração poderá, garantida a prévia e ampla defesa, aplicar à Contratada multa de até 30% (trinta por cento) sobre a parte inadimplida.

26.2. Se a adjudicatária recusar-se a retirar o instrumento contratual injustificadamente ou se não apresentar situação regular na ocasião dos recebimentos, garantida a prévia e ampla defesa, aplicar à Contratada multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado.

26.3. Ficará impedido de licitar e de contratar com o Estado de Rondônia e será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas no Termo de Referência e no contrato e das demais cominações legais, garantido o direito à ampla defesa, o licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

- I - não assinar o contrato;
- II - não entregar a documentação exigida no Termo de Referência;
- III - apresentar documentação falsa;
- IV - causar o atraso na execução do objeto;
- V - não manter a proposta;
- VI - falhar na execução do contrato;
- VII - fraudar a execução do contrato;
- VIII - comportar-se de modo inidôneo;
- IX - declarar informações falsas; e
- X - cometer fraude fiscal.

26.3.1. As sanções serão registradas e publicadas no SICAF e Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP.

26.4. A multa, eventualmente imposta à Contratada, será automaticamente descontada da fatura a que fizer jus, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Caso a contratada não tenha nenhum valor a receber do Estado, ser-lhe-á concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados de sua intimação, para efetuar o pagamento da multa. Após esse prazo, não sendo efetuado o pagamento, serão deduzidos da garantia. Mantendo-se o insucesso, seus dados serão encaminhados ao órgão competente para que seja inscrita na dívida ativa, podendo, ainda a Administração proceder à cobrança judicial.

26.5. As multas previstas nesta seção não eximem a adjudicatária ou contratada da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato punível venha causar à Administração.

26.6. De acordo com a gravidade do descumprimento, poderá ainda a licitante se sujeitar à Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base na legislação vigente.

26.7. A sanção denominada “Advertência” só terá lugar se emitida por escrito e quando se tratar de faltas leves, assim entendidas como aquelas que não acarretarem prejuízos significativos ao objeto da contratação, cabível somente até a segunda aplicação (reincidência) para a mesma infração, caso não se verifique a adequação da conduta por parte da Contratada, após o que deverão ser aplicadas sanções de grau mais significativo.

26.8. As sanções serão aplicadas sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que possa ser acionada em desfavor da Contratada, conforme infração cometida e prejuízos causados à administração ou a terceiros.

26.9. Para efeito de aplicação de multas, às infrações são atribuídos graus, com percentuais de multa conforme a tabela a seguir, que elenca apenas as principais situações previstas, não eximindo de outras equivalentes que surgirem, conforme o caso:

Quadro - Descrições das infrações

ITEM	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	GRAU	MULTA*
1.	Permitir situação que crie a possibilidade ou cause dano físico, lesão corporal ou consequências letais; por ocorrência;	06	4,0% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente.
2.	Usar indevidamente informações sigilosas a que teve acesso; por ocorrência;	06	4,0% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente.
3.	Suspender ou interromper, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito, os serviços contratuais por dia e por unidade de atendimento;	05	3,2% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente.
4.	Destruir ou danificar documentos por culpa ou dolo de seus agentes; por ocorrência;	05	3,2% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente.

ITEM	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	GRAU	MULTA*
5.	Recusar-se a executar serviço determinado pela FISCALIZAÇÃO, sem motivo justificado; por ocorrência;	04	1,6% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente.
6.	Executar serviço incompleto, paliativo substitutivo como por caráter permanente ou deixar de providenciar recomposição complementar; por ocorrência;	02	0,4% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente.
7.	Fornecer informação pérfida de serviço;	02	0,4% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente.
Para os itens a seguir, deixar de:			
8.	Efetuar o pagamento de seguros, encargos fiscais e sociais, assim como quaisquer despesas diretas e/ou indiretas relacionadas à execução deste contrato; por dia e por ocorrência;	05	3,2% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente.
09.	Cumprir quaisquer dos itens do Termo de Referência e seus anexos, mesmo que não previstos nesta tabela de multas, após reincidência formalmente notificada pela FISCALIZAÇÃO; por ocorrência.	03	0,8% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente.
10.	Cumprir determinação formal ou instrução complementar da FISCALIZAÇÃO, por ocorrência;	03	0,8% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente.
11.	Iniciar o tratamento nos prazos estabelecidos, observados os limites mínimos estabelecidos por este Contrato; por serviço, por ocorrência;	02	0,4% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente.
12.	Disponibilizar os materiais e insumos e demais necessários à realização do tratamento do escopo do contrato; por ocorrência;	02	0,4% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente.
13.	Ressarcir o órgão por eventuais danos causados por sua culpa, em veículos, equipamentos, dados, etc;	02	0,4% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente.
14.	Manter a documentação de habilitação atualizada; por item, por ocorrência;	01	0,2% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente.
15.	Substituir funcionário que se conduza de modo inconveniente ou não atenda às necessidades do Órgão, por funcionário e por dia;	01	0,2% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente.

Nota: (*) Incidente sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente.

26.10. As sanções aqui previstas poderão ser aplicadas concomitantemente, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

26.11. Após 30 (trinta) dias da falta de execução do objeto, será considerada inexecução total do contrato, o que ensejará a rescisão contratual.

26.12. As sanções de natureza pecuniária serão diretamente descontadas de créditos que eventualmente detenha a CONTRATADA ou efetuada a sua cobrança na forma prevista em lei.

26.13. As sanções previstas não poderão ser relevadas, salvo ficar comprovada a ocorrência de situações que se enquadrem no conceito jurídico de força maior ou casos fortuitos, devidos e formalmente justificados e comprovados, e sempre a critério da autoridade competente, conforme prejuízo auferido.

26.14. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

26.15. A sanção será obrigatoriamente registrada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), bem como em sistemas Estaduais.

26.16. Também ficam sujeitas às penalidades de suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão licitante e de declaração de inidoneidade, previstas no subitem anterior, as empresas ou profissionais que, em razão do contrato decorrente desta licitação:

- Tenham sofrido condenações definitivas por praticarem, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de tributos;
- Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

27. DIREITOS AUTORAIS

27.1. Considerando a natureza do objeto a ser contratado este item não se aplica para esta contratação.

28. REQUISITOS PARA SERVIÇOS QUE ENVOLVAM SOLUÇÃO DE TIC

28.1. Considerando a natureza do objeto a ser contratado este item não se aplica para esta contratação.

29. DO PAGAMENTO ANTECIPADO

29.1. A presente contratação permite a antecipação de pagamento total, conforme as regras previstas no presente tópico.

29.2. A solicitação do pagamento antecipado deverá estar expressamente consignada na proposta de preços apresentada.

29.3. O contratado emitirá recibo/nota fiscal/fatura/documento idôneo, correspondente ao valor da antecipação de pagamento.

29.4. O contratado deverá emitir e disponibilizar no ato da fase de habilitação, Termo de Responsabilidade e Compromisso, como garantia contratual que executará o objeto deste Termo de Referência.

29.5. Em caso de inexecução do objeto, fica o contratado obrigado a devolver, com correção monetária, a integralidade do valor antecipado.

29.6. No caso de inexecução parcial, deverá haver a devolução do valor relativo à parcela não-executada do serviço.

29.7. O pagamento do valor a ser antecipado ocorrerá respeitando eventuais retenções tributárias incidentes.

30. DEMAIS CONDIÇÕES

30.1. A Contratada deverá ter pleno conhecimento das exigências de qualidade dos serviços a serem prestados, estabelecidos neste Termo de Referência, observados os padrões e normas preconizados pelos órgãos competentes de controle de qualidade em saúde e afins;

30.2. Todas as comunicações relativas ao presente contrato serão consideradas como regularmente feitas se entregues ou enviadas por carta protocolada e/ou meio eletrônico para cotacao1gadsesau@gmail.com;

30.3. Nenhuma reivindicação adicional de pagamento ou reajustamento de preços será considerada;

30.4. Quaisquer tolerância da Administração Pública quanto à eventuais infrações contratuais não implicará renúncia a direitos e não pode ser entendida como aceitação, novação ou precedente;

30.5. Cumprir e fazer cumprir, todas as diretrizes, normas, regulamentos impostas por este Termo de Referência e seus ANEXOS;

30.6. Qualquer documento necessário à participação na presente contratação, se apresentados em língua estrangeira, deverão ser autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos para o idioma oficial do Brasil por tradutor juramentado;

30.7. O CNPJ indicado nos documentos da proposta de preço e da habilitação deverá ser da mesma empresa que efetivamente vai fornecer os objetos da presente contratação;

30.8. Não serão aceitos “protocolos de entrega” ou “solicitação de documento” em substituição aos documentos requeridos no presente Termo de Referência e seus Anexos, com exceção ao disposto no item 17.1.8;

30.9. Documentos apresentados com a validade expirada, não sendo a falta sanável, acarretarão a inabilitação do proponente;

30.10. Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste Termo de Referência e seus Anexos, o contratante considerará o proponente inabilitado;

30.11. A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta;

30.12. Fica eleito o foro da Comarca de Porto Velho - RO com expressa renúncia de qualquer outro, para dirimir os possíveis litígios que decorram da presente avaliação.

31. PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

31.1. Considerando o objeto desta Contratação, fica dispensada planilha de composição de custos e formação de preços. Haja vista que a futura contratação não se trata de mão de obra dedicada.

Elaboração:

-assinado eletronicamente -
PRISCILA DA SILVA FERREIRA
Núcleo de Demandas Judiciais e Pacientes no Leito
NDJPL/CECOMP/CAD/SESAU

Revisão Técnica:

-assinatura eletrônica-
KAMILLE MUNIZ PADILHA
Chefe - Núcleo de Demandas Judiciais e Pacientes no Leito
NDJPL/CECOMP/CAD/SESAU

-assinado eletronicamente -
ALISSON A. MAIA DE SOUZA
Gerente de Compras - CECOMP/SESAU

APROVO o presente Termo de Referência e Anexos, declaro e dou fé em todas às laudas contidas neste autos processuais.

-assinado eletronicamente -
ELOIA DUARTE RODRIGUES
Secretária Executiva Estadual de Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Priscila da Silva Ferreira, Técnico(a)**, em 25/11/2025, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **KAMILLE MUNIZ PADILHA, Chefe de Unidade**, em 25/11/2025, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **ELOIA DUARTE RODRIGUES, Secretário(a) Executivo(a)**, em 25/11/2025, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **ALISSON ANTONIO MAIA DE SOUZA, Chefe de Unidade**, em 25/11/2025, às 18:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066771705** e o código CRC **2016D235**.

Referência: Caso responda este Termo de Referência, indicar expressamente o Processo nº 0036.052492/2025-78

SEI nº 0066771705



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
NÚCLEO DE DEMANDAS JUDICIAIS E PACIENTES NO LEITO - SESAU-NDJPL

JUSTIFICATIVA

A presente justificativa tem como finalidade demonstrar a necessidade urgente de Contratação de empresa especializada na realização dos procedimentos de **Tratamento endovascular para Embolização de MAV e aneurisma e Angioplastia de Carótida com Stent**, em prol de pacientes internados no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, em Porto Velho/RO.

O paciente J. S. apresenta **diagnóstico de acidente vascular cerebral isquêmico** (quadro de déficit neurológico focal com hemiparesia em membro superior direito), associado à **Estenose de carótida interna direita**.

A paciente A. N. apresenta com Aneurisma fusiforme da artéria ilíaca comum esquerda estendendo-se até o terço proximal da artéria ilíaca interna, necessitando de abordagem cirúrgica em caráter de Urgência, através de Angiografia Cerebral de 4 vasos para Embolização de Má Formação Arteriovenosa, a demora na realização do procedimento pode resultar em ruptura do aneurisma e óbito.

Diante da gravidade dos quadros clínicos apresentados e do risco iminente de óbito, foi indicada intervenção cirúrgica em caráter de urgência, conforme Solicitações Médicas nº 0066207669 e nº 0066206563.

Considerando as negativas do Núcleo Interno de Regulação (0066206684 e 0066207671), informa-se que não há, no âmbito do SISREG, disponibilidade para regulação dos procedimentos em questão, tampouco tais serviços estão incluídos na lista de procedimentos ofertados pelas empresas atualmente contratadas.

Ressalta-se, ainda, que os procedimentos de angioplastia de carótida e tratamento endovascular para embolização de hemangioma hepático **não são contemplados** no **Chamamento Público nº 004/2020/CEL/SUPEL/RO** (processo nº 0036.453545/2019-26), que trata da contratação de empresas para prestação de serviços complementares em hemodinâmica cardiológica, neurológica e vascular, adulto e pediátrico, em apoio ao Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro.

Acrescenta-se que o processo licitatório referente aos materiais necessários (processo nº 0036.020970/2024-08) encontra-se em fase de correção do edital, conforme informado no Documento de Oficialização de Demanda nº 86/2025/HB-DIRTEC (0066206683) e Documento de Oficialização de Demanda nº 88/2025/HB-DIRTEC (0066471188). Destaca-se que não há viabilidade de aquisição emergencial dos materiais, uma vez que a unidade hospitalar não dispõe de contrato vigente com profissionais habilitados para a execução dos procedimentos, conforme já fundamentado.

Cumprir informar que se encontra em tramitação o **Processo Emergencial de Serviços Médicos de Hemodinâmica nº 0036.059859/2024-01**, cujo objeto é a contratação, em caráter emergencial, de empresa especializada na prestação de serviços médicos complementares nas áreas de cardiologia com especialização em hemodinâmica e neurocirurgia, pelo período de até 1 (um) ano ou até a conclusão do Processo Licitatório nº 0036.100288/2022-28.

A contratação emergencial ora proposta garantirá a disponibilidade imediata de recursos técnicos e humanos especializados, assegurando a integralidade da assistência e a preservação da saúde e

da vida dos pacientes, em consonância com os princípios constitucionais do Sistema Único de Saúde (SUS).

Nos termos da **Resolução nº 001/2024/SESAU-NAP** (SEI nº 0066461191), especialmente em seu art. 3º, é autorizada, em caráter excepcional e mediante justificativa técnica, a dispensa do uso do Sistema de Dispensa Eletrônica (SDE) para contratações emergenciais que demandem maior celeridade.

Assim, a presente solicitação fundamenta-se no **art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021**, que autoriza a contratação direta em situações de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada urgência no atendimento de situação que possa ocasionar danos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e demais bens públicos ou privados.

Diante do exposto, e considerando:

- a gravidade clínica dos pacientes;
- o risco iminente de óbito;
- a ausência de serviço disponível na rede pública local;
- a impossibilidade de aguardar a tramitação regular do processo licitatório;

Justifica-se, em caráter excepcional e urgente, a contratação direta emergencial, mediante cotação junto a fornecedores especializados, com dispensa do uso do Sistema de Dispensa Eletrônica, na forma do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, e do art. 3º da Resolução nº 001/2024/SESAU-NAP.

Submete-se, portanto, à apreciação da Diretoria Executiva a presente justificativa técnica, com vistas à autorização imediata para a contratação e realização dos procedimentos, assegurando o cumprimento dos princípios constitucionais do direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana, bem como dos princípios da universalidade, integralidade e equidade do Sistema Único de Saúde, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei nº 8.080/1990.

Dara e hora do sistema.

-assinatura eletrônica-

KAMILLE MUNIZ PADILHA

Chefe - Núcleo de Demandas Judiciais e Pacientes no Leito
NDJPL/CECOMP/CAD/SESAU

-assinado eletronicamente -

ALISSON A. MAIA DE SOUZA

Gerente de Compras - CECOMP/SESAU



Documento assinado eletronicamente por **KAMILLE MUNIZ PADILHA**, **Chefe de Unidade**, em 25/11/2025, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **ALISSON ANTONIO MAIA DE SOUZA**, **Chefe de Unidade**, em 25/11/2025, às 18:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066772048** e o código CRC **C9681BCF**.

Referência: Caso responda este(a) Justificativa, indicar expressamente o Processo nº 0036.052492/2025-78

SEI nº 0066772048



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

RESOLUÇÃO N. 001/2024/SESAU-NAP

Dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia.

O Secretário Executivo de Estado da Saúde em Substituição, Portaria nº 457 de 19 de Janeiro de 2024 (0045312079), no uso das atribuições legais, que lhe confere o Inciso I do artigo 41 da Lei Complementar nº. 965 de 20/12/2017, publicada no DOE nº. 238 de 20 de dezembro de 2017;

Considerando a necessidade de normatização, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia, sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o Decreto n. 28.874 de 25 de janeiro de 2024 que regulamenta as contratações públicas no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia e dá outras providências; e

Considerando a Instrução Normativa nº 67 de 8 de Julho de 2021, que dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional;

RESOLVE:

Art. 1º – Instituir no Âmbito da Secretaria de Estado da Saúde a obrigatoriedade da utilização da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de Julho de 2021, para o processamento das compras e contratações que se enquadrem como dispensa de licitação a serem processadas no sistema de dispensa eletrônica.

Parágrafo único - Deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no Manual do Sistema de Dispensa Eletrônica, disponível no Portal de Compras do Governo Federal, para acesso ao sistema e operacionalização.

Art. 2º – Para as dispensas de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, com amparo no Inciso VIII do Art. 75 da Lei nº 14.133/21, sempre que possível, deverá ser utilizada o Sistema Dispensa Eletrônica para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Parágrafo único - Restando fracassada a dispensa eletrônica nos casos previstos no caput estará autorizada a Contratação direta por meio de cotação direta com fornecedores.

Art. 3º – Para o processamento dispensa de licitação, sem a utilização do Sistema Dispensa Eletrônica, deverá ser justificada a impossibilidade da utilização da dispensa eletrônica para o êxito da contratação, e constar no processo administrativo autorização expressa da Diretoria Executiva para a

Contratação direta por meio de cotação direta com fornecedores.

Art. 4º – Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ADRIANO FLORES MESSIAS DA SILVA

Secretário Executivo de Estado da Saúde em Substituição.

Portaria nº 457 de 19 de Janeiro de 2024 (0045312079)

(Assinado Eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Flores Messias da Silva, Secretário(a) Executivo(a)**, em 09/05/2024, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0048342194** e o código CRC **2611C5C9**.

Referência: Caso responda esta Resolução, indicar expressamente o Processo nº 0036.022253/2023-21

SEI nº 0048342194



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

NÚCLEO DE DEMANDAS JUDICIAIS E PACIENTES NO LEITO - SESAU-NDJPL

AUTORIZAÇÃO

Considerando o pedido constante na Justificativa (0066772048), **fica autorizado** o prosseguimento do pleito, sem a utilização do Sistema Dispensa Eletrônica nos termos do art. 3º da Resolução n. 001/2024/SESAU-NAP, ficando os atos de contratação vinculados ao atendimento das regras instituídas pelo Decreto nº 28.874/24 e Lei 14.133/2021, considerando o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, observando ainda os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Data e hora do sistema.

-Assinado eletronicamente-

CAROLINE KOHARA MELCHIOR

Diretora Executiva

Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia - SESAU



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Kohara Melchior, Diretor(a) Executivo(a)**, em 25/11/2025, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066772346** e o código CRC **8F502FB7**.

Referência: Caso responda este(a) Autorização, indicar expressamente o Processo nº 0036.052492/2025-78

SEI nº 0066772346



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
NÚCLEO DE DEMANDAS JUDICIAIS E PACIENTES NO LEITO - SESAU-NDJPL

JUSTIFICATIVA

De: SESAU-GECOMP

Para: PGE-SESAU

Processo nº: 0036.052492/2025-78

Senhor Procurador,

1. Tratam-se os presentes autos de Contratação de empresa especializada na realização dos procedimentos de **Tratamento endovascular para Embolização de MAV e aneurisma e Angioplastia de Carótida com Stent**, em prol de pacientes internados no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, em Porto Velho/RO, de forma emergencial, **por Dispensa de Licitação**, com fulcro no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

2. Desta feita, encaminhamos os autos para análise e emissão de parecer jurídico, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nos documentos abaixo, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

1. DA NECESSIDADE DO OBJETO:

1.1. A presente contratação tem por objetivo atender em caráter de **urgência** pacientes internados no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro de Porto Velho - HBAP, tendo em vista a indisponibilidade do procedimento na rede estadual de saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nos documentos abaixo:

DOCUMENTO	ID
Documento de Oficialização de Demanda	0066206683/0066471188
Memorando de abertura	0066215498
Autorização SE	0066215537
Termo de Referência	0066771705
SAMS	0066771945
Relatório de Pesquisa de Preço	0066750952
Relatório Médico	0066206563/0066207669
Autorização DE	0066772346
Justificativa para contratação direta	0066772048
Análise da Proposta	0066835191
Parecer de Habilitação	0066835800

2. DOS REQUISITOS LEGAIS

2.1. A Constituição Federal estabelece em seu art. 37, inciso XXI que, antes de celebrar contratos em geral, a Administração Pública deve adotar um procedimento formal denominado licitação. Tal mandamento encontra ressonância na legislação infraconstitucional, especificamente, no art. 5º da Lei 14.133/21.

2.2. A exigência de licitação na celebração de contratos em que o Estado figure como polo decorre do princípio da indisponibilidade do interesse público. Como a Administração não dispõe da coisa pública, é necessário que, para contratar, utilize o instituto da licitação para selecionar a proposta mais vantajosa.

2.3. Em que pese a Constituição Federal impor como regra a obrigatoriedade de licitar, a possibilidade da contratação direta, todavia, em casos especiais, é legalmente permitida no estatuto de licitação.

2.4. Sempre que caracterizada a urgência de atendimento a uma ocorrência em que possa ocasionar algum prejuízo à administração ou a outrem, configura a hipótese aberta do permissivo normativo, já que expor o cidadão à ausência de tratamentos adequados e necessários à manutenção da vida pode, inclusive, levar a um dano social ainda maior para o Ente Público.

2.5. A dispensa de licitação se verifica quando o administrador possui a faculdade de contratar direto ou realizar o procedimento. Tal aptidão decorre de fatores, quais sejam: 1) em razão do preço da contratação; 2) em razão de circunstâncias especiais (emergência); 3) em razão da pessoa a ser contratada; ou, 4) em razão do objeto.

2.6. A Lei n. 14.133/2021, em seu art. 75, VIII, autoriza a contratação direta, por dispensa de licitação, nos casos de emergência quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano.

2.7. Assim dispõe o art. 75, inciso VIII da lei *sus*o mencionada:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

2.8. Como se nota, a contratação emergencial é uma das hipóteses de dispensa de licitação taxativamente prevista no corpo da lei de licitações. O dispositivo começa com os vocábulos “emergência” e “calamidade pública”.

2.9. Emergência aqui se entende como aquela situação decorrente de fatos imprevisíveis que exigem imediata providência sob pena de potenciais prejuízos para o cidadão (ex.: falta de medicamentos na rede pública), para o patrimônio público (ex: desabamento de muro em escola pública) ou para interesses e valores protegidos pelo Direito (ex.: ausência de contrato de limpeza em órgão público, que feriria o direito ao saudável ambiente de trabalho).

2.10. Para fins de dispensa de licitação o importante é que a necessidade de aquisição não possa aguardar os trâmites ordinários do procedimento licitatório. Ou seja, justifica-se a contratação direta (exceção) em razão da necessidade de **resposta imediata por parte da Administração**, que não pode aguardar o prazo ordinário da instrução processual do procedimento licitatório. Nesse sentido, ensina Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“... A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo (obviamente prejuízo relevante) ou

comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência. (AMARAL, 2001:4).

2.11. Para efetivação da Dispensa de Licitação devem ser observados os requisitos previstos no artigo 72 da Lei nº 14.133. Vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

2.12. Assim, justifica-se a possibilidade legal da realização da contratação emergencial em questão.

3. ESCLARECIMENTOS ACERCA DOS PACIENTES QUE SERÃO ATENDIDOS

3.1. Sobreveio a esta setorial a necessidade de instauração de processo administrativo para Contratação de empresa especializada na realização dos procedimentos de **Tratamento endovascular para Embolização de MAV e aneurisma e Angioplastia de Carótida com Stent**, em prol de pacientes internados no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, em Porto Velho/RO, de forma emergencial, **por Dispensa de Licitação**, com fulcro no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, conforme Documento de Oficialização de Demanda nº 86/2025/HB-DIRTEC (0066206683) e Documento de Oficialização de Demanda nº 88/2025/HB-DIRTEC (0066471188);

4. DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA

A presente justificativa tem como finalidade demonstrar a necessidade urgente de Contratação de empresa especializada na realização dos procedimentos de **Tratamento endovascular para Embolização de MAV e aneurisma e Angioplastia de Carótida com Stent**, em prol de pacientes internados no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, em Porto Velho/RO.

O paciente J. S. apresenta **diagnóstico de acidente vascular cerebral isquêmico** (quadro de déficit neurológico focal com hemiparesia em membro superior direito), associado à **Estenose de carótida interna direita**.

A paciente A. N. apresenta com Aneurisma fusiforme da artéria ilíaca comum esquerda estendendo-se até o terço proximal da artéria ilíaca interna, necessitando e abordagem cirúrgica em caráter de Urgência, através de Angiografia Cerebral de 4 vasos para Embolização de Má Formação Arteriovenosa, a demora na realização do procedimento pode resultar em ruptura do aneurisma e óbito.

Diante da gravidade dos quadros clínicos apresentados e do risco iminente de óbito, foi indicada intervenção cirúrgica em caráter de urgência, conforme Solicitações Médicas nº 0066207669 e nº 0066206563.

Considerando as negativas do Núcleo Interno de Regulação (0066206684 e 0066207671), informa-se que não há, no âmbito do SISREG, disponibilidade para regulação dos procedimentos em questão, tampouco tais serviços estão incluídos na lista de procedimentos ofertados pelas empresas atualmente contratadas.

Ressalta-se, ainda, que os procedimentos de angioplastia de carótida e tratamento endovascular para embolização de hemangioma hepático **não são contemplados no Chamamento Público nº 004/2020/CEL/SUPEL/RO** (processo nº 0036.453545/2019-26), que trata da contratação de empresas para prestação de serviços complementares em hemodinâmica cardiológica, neurológica e vascular, adulto e pediátrico, em apoio ao Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro.

Acrescenta-se que o processo licitatório referente aos materiais necessários (processo nº 0036.020970/2024-08) encontra-se em fase de correção do edital, conforme informado no Documento de Oficialização de Demanda nº 86/2025/HB-DIRTEC (0066206683) e Documento de Oficialização de Demanda nº 88/2025/HB-DIRTEC (0066471188). Destaca-se que não há viabilidade de aquisição emergencial dos materiais, uma vez que a unidade hospitalar não dispõe de contrato vigente com profissionais habilitados para a execução dos procedimentos, conforme já fundamentado.

Cumprir informar que se encontra em tramitação o **Processo Emergencial de Serviços Médicos de Hemodinâmica nº 0036.059859/2024-01**, cujo objeto é a contratação, em caráter emergencial, de empresa especializada na prestação de serviços médicos complementares nas áreas de cardiologia com especialização em hemodinâmica e neurocirurgia, pelo período de até 1 (um) ano ou até a conclusão do Processo Licitatório nº 0036.100288/2022-28.

A contratação emergencial ora proposta garantirá a disponibilidade imediata de recursos técnicos e humanos especializados, assegurando a integralidade da assistência e a preservação da saúde e da vida dos pacientes, em consonância com os princípios constitucionais do Sistema Único de Saúde (SUS).

Da possibilidade legal de realização da contratação emergencial

A Constituição Federal estabelece em seu art. 37, XXI que, antes de celebrar contratos em geral, a Administração Pública deve adotar um procedimento formal denominado licitação. Tal mandamento encontra ressonância na legislação infraconstitucional, especificamente, no art. 5º da Lei 14.133/21.

A exigência de licitação na celebração de contratos em que o Estado figure como polo decorre do princípio da indisponibilidade do interesse público. Como a Administração não dispõe da coisa pública, é necessário que, para contratar, utilize o instituto da licitação para selecionar a proposta mais vantajosa.

Em que pese a Constituição Federal impor como regra a obrigatoriedade de licitar, a possibilidade da contratação direta, todavia, em casos especiais, é legalmente permitida no estatuto de licitação.

Sempre que caracterizada a urgência de atendimento a uma ocorrência em que possa ocasionar algum prejuízo à administração ou a outrem, configura a hipótese aberta do permissivo normativo. Já que expor o cidadão à ausência de tratamentos adequados e necessários à manutenção da vida pode, inclusive, levar a um dano social ainda maior para o Ente Público.

A dispensa de licitação se verifica quando o administrador possui a faculdade de contratar direto ou realizar o procedimento. Tal aptidão decorre de fatores, quais sejam:

1) em razão do preço da contratação;

2) em razão de circunstâncias especiais (emergência);

3) em razão da pessoa a ser contratada; ou, 4) em razão do objeto.

A Lei n. 14.133/2021, em seu art. 75, VIII, autoriza a contratação direta, por dispensa de licitação, nos casos de emergência quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano.

Assim dispõe o art. 75, VIII da lei *sus* mencionada:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Como se nota, a contratação emergencial é uma das hipóteses de dispensa de licitação taxativamente prevista no corpo da lei de licitações. O dispositivo começa com os vocábulos “emergência” e “calamidade pública”.

Emergência aqui se entende como aquela situação decorrente de fatos imprevisíveis que **exigem imediata providência** sob pena de potenciais prejuízos para o cidadão (ex.: falta de medicamentos na rede pública), para o patrimônio público (ex: desabamento de muro em escola pública) ou para interesses e valores protegidos pelo Direito (ex.: ausência de contrato de limpeza em órgão público, que feriria o direito ao saudável ambiente de trabalho).

Para fins de dispensa de licitação o importante é que a necessidade da contratação não possa aguardar os trâmites ordinários do procedimento licitatório. Ou seja, justifica-se a contratação direta (exceção) em razão da necessidade de **resposta imediata por parte da Administração**, que não pode aguardar o prazo ordinário da instrução processual do procedimento licitatório. Nesse sentido, ensina Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“... A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência. (AMARAL, 2001:4).

No caso do paciente hospitalizado em leito SUS, a contratação de uma empresa terceirizada se justifica pela necessidade de um procedimento especializado que, em alguns casos, não está disponível de forma imediata na unidade hospitalar onde o paciente se encontra. E o quadro clínico do paciente exige uma resposta rápida para evitar complicações graves, sendo que a utilização de serviços terceirizados permite a imediata disponibilidade de profissionais e tecnologia de ponta, sem a necessidade de esperar por processos licitatórios longos, que podem comprometer a saúde do paciente.

A realização do procedimento de maneira emergencial, por meio de uma empresa especializada, visa não só a eficiência do processo, mas também a segurança do paciente, em conformidade com os princípios da Lei nº 14.133/2021 e as orientações do Tribunal de Contas da União.

O TCU tem reconhecido a legalidade de contratações diretas em situações emergenciais na área da saúde. Em diversos acórdãos, o Tribunal destaca a necessidade de comprovação da situação emergencial e da adoção de medidas que garantam a legalidade e a eficiência do processo.

O Acórdão nº 748/2023 do Plenário do TCU trata de contratação direta e emergencial na área da saúde, destacando a necessidade de comprovação da situação emergencial e da adoção das medidas cabíveis para garantir a legalidade e a eficiência do processo.

O Acórdão nº 870/2017 – Plenário do TCU afirma que as contratações de serviços de saúde, quando realizadas de forma emergencial, devem ser justificados adequadamente pela instituição de saúde, destacando a necessidade de garantir a continuidade do atendimento ao paciente e o cumprimento dos requisitos de segurança e eficácia do procedimento.

Acórdão nº 1691/2020 – Plenário: Este acórdão do TCU ratifica a possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, quando há necessidade urgente de atendimento médico especializado. A decisão sublinha a relevância de garantir a continuidade do tratamento dos pacientes, quando a demora na contratação possa resultar em risco à saúde do paciente ou comprometer o sucesso do procedimento.

Acórdão nº 863/2021 – Plenário: Em outro acórdão, o TCU enfatizou que a contratação de serviços médicos especializados deve ser precedida por uma análise técnica e fundamentada da urgência do caso. A contratação via terceirização, desde que devidamente justificada, é vista como uma medida adequada para garantir a continuidade do atendimento ao paciente.

Esses acórdãos afirmam que, nas situações em que a saúde do paciente está em risco e a urgência do tratamento é evidente, a contratação de serviços médicos especializados é justificável e está em conformidade com os princípios da administração pública.

Assim, a contratação direta, por dispensa de licitação, é a melhor solução para garantir a adequada prestação de serviço médico e a saúde do paciente em situação de urgência, justifica-se a possibilidade legal da realização da contratação emergencial em questão.

5. DA ESTIMATIVA DE VALOR DA CONTRATAÇÃO

5.1. A estimativa de preços foi realizada pelo Núcleo de Procedimentos Acessórios da Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia, o qual emitiu o **Relatório de Pesquisa de Preço (0066750952)**, estipulou-se o valor total para a pretensa contratação de **R\$ 272.975,65 (duzentos e setenta e dois mil e novecentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos)**.

ITEM	SERVIÇO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QTD	Banco de Preços (0066760432)	PNCP (0066763268)	Homologação Similar (0066760262)	Cotação Iver Instituto (0066540037)	Cotação RONMED (0066620148)	Cotação Angiocenter (0066758265)	PREÇO DO MENOR (R\$)	PREÇO DA MEDIANA (R\$)	PREÇO DA MÉDIA (R\$)
1	Tratamento endovascular para Embolização de MAV e aneurisma	PROCEDIMENTO CIRÚRGICO Tratamento endovascular para Embolização de MAV e aneurisma Com fornecimento de : • Diárias de Leito de UTI necessários para a execução dos serviços e pós operatório; • Medicações necessárias para a execução dos serviços; • Exames necessários para a execução dos serviços no pré, intra, pós operatório. Disponibilização de: • Profissionais necessários para a execução dos serviços; • Equipamentos e insumos necessários para a execução dos serviços;	Serviço	1	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	R\$ 162.943,00	R\$ 162.943,00	-	-

2	Procedimento de Angioplastia de Carótida interna direita	PROCEDIMENTO ENDOVASCULAR ANGIOPLASTIA DE CAROTIDA COM STENT. Com fornecimento de : • Diárias de Leito de UTI necessários para a execução dos serviços e pós operatório; • Medicamentos necessários para a execução dos serviços; • Exames necessários para a execução dos serviços no pré, intra, pós operatório. Disponibilização de: • Profissionais necessários para a execução dos serviços; • Equipamentos e insumos necessários para a execução dos serviços;	Serviço	1	N/C	N/C	R\$ 70.565,30	R\$ 149.500,00	R\$ 160.000,00	R\$ 57.919,14	R\$ 57.919,14	R\$ 110.032,65	R\$ 109.496,
---	--	---	---------	---	-----	-----	---------------	----------------	----------------	---------------	---------------	----------------	--------------

6. DA CONTRATAÇÃO DIRETA COM FORNECEDORES

Considerando a Resolução n. 001/2024/SESAU-NAP (0066772330) que dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia;

Considerando a possibilidade em dispensar a utilização do Sistema Dispensa Eletrônica, em casos de Contratação por Dispensa de Licitação (art. 3º da Resolução n. 001/2024/SESAU-NAP):

Art. 3º – Para o processamento dispensa de licitação, sem a utilização do Sistema Dispensa Eletrônica, deverá ser justificada a impossibilidade da utilização da dispensa eletrônica para o êxito da contratação, e constar no processo administrativo autorização expressa da Diretoria Executiva para a Contratação direta por meio de cotação direta com fornecedores.

Considerando a autorização da Diretoria Executiva (0066772346) para a Contratação Direta por meio de cotação direta com fornecedores, diante da Justificativa (0066772048);

Considerando o princípio da conveniência e oportunidade, assim como, o direito à saúde, motiva-se a ausência de publicação dos atos administrativos, à luz do bem maior - o direito à vida. Contudo, foram respeitados os princípios da impessoalidade, isonomia e ampla concorrência, conforme verifica-se nos E-mails encaminhados (0066284390);

7. DO PARECER REFERENTE AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

7.1. Fora emitido o Parecer nº 172/2025/SESAU-NDJPL (0066835800), concluindo que a empresa **INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA**, encontra-se devidamente HABILITADA, mediante os moldes da pretensa contratação regida pelo Termo de Referência.

Destacamos que em análise da comissão, percebe-se que o médico que realizará a cirurgia objeto desta contratação, Dr. LUIS EDUARDO MAIORQUIN, é servidor do estado de Rondônia, informo que esse tema já foi por vezes debatido nesta secretaria, possuindo parecer manifestando-se pelo tema, de que só existiria vedação direta, se a posição que os profissionais ocupassem na secretaria, de alguma forma proporcionasse aos mesmos poder de mando, gerência, favorecimento e/ou forma que retirasse a isonomia do processo:

a) Parecer nº 125/2018/SESAU-DIJUR (1349983);

b) Parecer nº 323/2023/PGE-SESAU (0037616854).

Destacamos ainda que deve ser considerando o entendimento do Tribunal de Contas da União, segundo o Acórdão nº 2099/2022-Plenário:

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM CONTRATO PARA A PRESTAÇÃO DE PERÍCIAS MÉDICAS EM PSIQUIATRIA E PERÍCIAS MÉDICAS EM ESPECIALIDADES DIVERSAS. SUPOSTA PARTICIPAÇÃO INDIRETA DE SERVIDOR DO ÓRGÃO CONTRATANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 9º, CAPUT C/C O III, DA LEI 8.666/1993. SERVIDOR COM SÓCIO COTISTA DE EMPRESA CONTRATADA VINCULADO A OUTRA UNIDADE ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO. AUSÊNCIA DE PODER DE INFLUÊNCIA E NÃO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES RELACIONADAS À FISCALIZAÇÃO E À GESTÃO DO CONTRATO. NÃO INCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES. EXEGESE COMPATÍVEL COM A NOVA LEI DE LICITAÇÕES. NÃO MAIS SUBSISTÊNCIA DO ESTADO DE ILEGALIDADE, AINDA QUE FOSSE DADA INTERPRETAÇÃO MAIS AMPLA DA ORDEM JURÍDICA. FALTA DE INTERESSE PÚBLICO NA INVALIDAÇÃO OU NÃO PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

[...]

16. Como se vê, o atual estatuto licitatório - em vias de ser definitivamente revogado pela Lei 14.133/2021 - proibiu a participação indireta de servidor em licitação promovida pelo órgão ao qual estava vinculado, mas não disciplinou como essa participação indireta seria configurada. Pela literalidade da norma, o § 3º somente se aplica ao autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e aos membros da comissão de licitação, neste caso, por força do § 4º.

17. Dito de outra forma, a lei não é clara se um servidor do órgão contratante, que não seja membro da comissão de licitação e que possua vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista com uma empresa contratada, a exemplo de alguém que seja sócio cotista desta, incorre na vedação do art. 9º, **caput** c/c o inciso III, da Lei 8.666/1993.

18. Nesse cenário, a definição do que vem a ser participação indireta, no caso do servidor do órgão contratante, merece interpretação. Em minha visão, o art. 9º da referida norma quis evitar situações que pudessem caracterizar conflito de interesses em contratações públicas. Dito de outra forma, ele buscou afastar do certame e da execução do contrato todos os licitantes que tivessem alguma vinculação com alguém capaz de influenciar o resultado da licitação ou com atribuições ligadas à gestão ou à fiscalização do ajuste. Em suma, o dispositivo almejou atender aos princípios da isonomia, da competitividade, da moralidade e da impessoalidade. [...]

Em situação similar, referente ao processo nº **0036.033437/2025-89**, adotou-se a medida de encaminhamento à **Coordenação de Gestão de Pessoas (CGP)** para que se manifestasse quanto à lotação funcional e eventual exercício de função de direção ou gerência por parte do profissional envolvido.

A CGP, por meio do documento (0062637880), informou que o Dr. Luis Eduardo Maiorquin encontra-se **lotado na Gerência Médica do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HB/GMED), não exercendo cargo de Gerência ou Diretoria.**

Destaca-se ainda que o procedimento cirúrgico **não foi solicitado pelo referido médico**, conforme consta na **Solicitação Médica (0066206563).**

Diante do exposto, não se verifica, neste caso, qualquer impedimento legal para a contratação do referido profissional, uma vez que:

- sua posição funcional não lhe confere poder de influência sobre o processo licitatório ou contratação;
- não exerce função gerencial ou diretiva;

- não participou da solicitação do procedimento;
- há precedentes administrativos e entendimento do TCU que corroboram a legalidade da contratação em tais condições.

Assim, a **condição de servidor público estadual, por si só, não inviabiliza a continuidade do processo de contratação**, desde que preservados os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia.

8. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

O critério de julgamento adotado foi o de menor valor por item, conforme previsto no Termo de Referência.

Conforme demonstrado no Relatório de Pesquisa de Preços (0066750952), verificou-se que o Instituto Rondoniense de Cardiologia e Neurologia Intervencionista foi a única empresa a apresentar proposta para o item 1, bem como apresentou a proposta de menor valor para o item 2.

A empresa apresentou proposta em conformidade com as especificações do Termo de Referência, ofertando os seguintes valores:

- **Item 1:** R\$ 162.943,00 (cento e sessenta e dois mil, novecentos e quarenta e três reais);
- **Item 2:** R\$ 57.919,14 (cinquenta e sete mil, novecentos e dezenove reais e quatorze centavos).

Totalizando o montante de **R\$ 220.862,14** (duzentos e vinte mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos).

Ressalta-se, ainda, que a empresa encaminhou a Nota Fiscal (0066826695) referente à realização de procedimento similar, no valor de **R\$ 245.625,18** (duzentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos), com o objetivo de comprovar a adequação do preço ofertado para o item 1.

No tocante à habilitação, verifica-se que o Instituto Rondoniense de Cardiologia e Neurologia Intervencionista apresentou toda a documentação exigida, atendendo integralmente aos requisitos legais aplicáveis.

Diante do exposto, considerando que a proposta apresentada encontra-se compatível, adequada e devidamente instruída, recomenda-se a contratação da empresa.

9. DA FORMA DE PAGAMENTO:

A empresa **INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA**, através da proposta (0066758265) solicitou o pagamento antecipado e apresentou o Termo de Responsabilidade (0066791224/0066826685) referente a prestação do serviço contratado.

Diante do exposto, é necessário o encaminhamento da solicitação à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia para análise acerca da possibilidade de pagamento antecipado

10. AUTORIZO DO GESTOR

10.1. Ante ao exposto, encaminhamos o processo em epígrafe para análise e emissão de Parecer Jurídico, objetivando a Contratação de empresa especializada na realização dos procedimentos de **Tratamento endovascular para Embolização de MAV e aneurisma e Angioplastia de Carótida com Stent**, em prol de pacientes internados no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, em Porto Velho/RO, de forma emergencial, **por Dispensa de Licitação**, com fulcro no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Data e hora do sistema.

-assinatura eletrônica-
PRISCILA DA SILVA FERREIRA
Núcleo de Demandas Judiciais e Pacientes no Leito
NDJPL/CECOMP/CAD/SESAU

-assinatura eletrônica-
KAMILLE MUNIZ PADILHA
Chefe - Núcleo de Demandas Judiciais e Pacientes no Leito
NDJPL/CECOMP/CAD/SESAU

-assinado eletronicamente -
ALISSON A. MAIA DE SOUZA
Gerente de Compras - CECOMP/SESAU

Na Forma do que dispõe o Artigo 72 inciso VIII da Lei nº 14.133/2021, **aprovo** o presente, declaro e dou fê:

-assinado eletronicamente -
ELOIA DUARTE RODRIGUES
Secretária Executiva Estadual de Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Priscila da Silva Ferreira, Técnico(a)**, em 27/11/2025, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **KAMILLE MUNIZ PADILHA, Chefe de Unidade**, em 27/11/2025, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **ELOIA DUARTE RODRIGUES, Secretário(a) Executivo(a)**, em 27/11/2025, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **ALISSON ANTONIO MAIA DE SOUZA, Chefe de Unidade**, em 27/11/2025, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066837960** e o código CRC **9346AF27**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à SESAU - PGE-SESAU

Parecer nº 714/2025/PGE-SESAU

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0036.052492/2025-78

ORIGEM: SESAU-NDJPL

INTERESSADO: INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA

INDEXAÇÃO: CONTRATAÇÃO DIRETA EM RAZÃO DA EMERGÊNCIA, COM FULCRO NO ART. 75, VIII DA LEI 14.133/2021.

VALOR: R\$ 220.862,14 (DUZENTOS E VINTE MIL, OITOCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E QUATORZE CENTAVOS).

1. RELATÓRIO

O processo em referência versa sobre a contratação de empresa especializada na realização dos procedimentos de **Tratamento endovascular para Embolização de MAV e aneurisma e Angioplastia de Carótida com Stent**, em prol de pacientes internados no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, em Porto Velho/RO, de forma emergencial, **por Dispensa de Licitação**, com fulcro no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, nos moldes previstos no Termo de Referência (0066771705) devidamente assinado pela Gestora Executiva da Pasta.

Destaca-se que se definiu como critério de julgamento (item 6.3 do TR), o menor valor unitário, sendo detalhado na SAMS (□□□□□□0066771945).

Verifica-se que a administração estabeleceu o valor estimativo da contratação direta, no montante de **R\$ 272.975,65 (duzentos e setenta e dois mil e novecentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos)**, conforme a pesquisa de preços realizada no Relatório Pesquisa de Preços (0066750952).

Para a contratação, a empresa habilitada foi o **INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA** que apresentou proposta (0066758265), no **valor de R\$ 220.862,14 (duzentos e vinte mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos)**, ou seja, a empresa apresentou valor inferior ao estimado.

Pois bem.

Nesse momento, informo que os autos foram encaminhados através da Justificativa SESAU-NDJPL (□□□□□□0066837960) visando análise jurídica desta PGE quanto à **legalidade da contratação**, em obediência ao art. 72, III, da Lei 14.133/2021 e art. 76, X, do Decreto 24.874/2024.

Enfatiza-se que a presente análise limita-se, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de analisar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, nem significando qualquer ato, uma concordância com a realização de eventual contrato, da mesma forma que não compete à Procuradoria do Estado posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso, nem investigar eventuais ilícitos ou beneficiamentos irregulares não evidenciados nos autos, uma vez que este parecer tem caráter meramente opinativo.

Frise-se, também, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 132, da Constituição Federal de 1988, e do art. 3º da Lei Complementar nº 620/2011, incumbe à Procuradoria Geral do Estado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nos aspectos discricionários dos atos praticados no âmbito da Secretaria de Estado, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Ausente indicação de dotação orçamentária.

É o relatório. Opino.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da possibilidade de contratação emergencial

A Constituição Federal estabelece em seu art. 37, XXI que, antes de celebrar contratos em geral, a Administração Pública deve adotar um procedimento formal denominado licitação. Tal mandamento encontra ressonância na legislação infraconstitucional, especificamente, no art. 5º da Lei 14.133/21.

A exigência de licitação na celebração de contratos em que o Estado figure como polo decorre do princípio da indisponibilidade do interesse público. Como a Administração não dispõe da coisa pública, é necessário que, para contratar, utilize o instituto da licitação para selecionar a proposta mais vantajosa.

Em que pese a Constituição Federal impor como regra a obrigatoriedade de licitar, a possibilidade da contratação direta, todavia, em casos especiais, é legalmente permitida no estatuto de licitação.

Sempre que caracterizada a urgência de atendimento a uma ocorrência em que possa ocasionar algum prejuízo à administração ou a outrem, configura a hipótese aberta do permissivo normativo. Já que expor o cidadão à ausência de tratamentos adequados e necessários à manutenção da vida pode, inclusive, levar a um dano social ainda maior para o Ente Público.

A dispensa de licitação se verifica quando o administrador possui a faculdade de contratar direto ou realizar o procedimento. Tal aptidão decorre de fatores, quais sejam: 1) em razão do preço da contratação; 2) em razão de circunstâncias especiais (emergência); 3) em razão da pessoa a ser contratada; ou, 4) em razão do objeto.

A Lei 14.133/2021, em seu art. 75, VIII, autoriza a contratação direta, por dispensa de licitação, nos casos de emergência quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano.

Assim dispõe o art. 75, VIII da lei *sus*o mencionada:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Mais recentemente, o Governador editou o Decreto n. 28.874/2024, que regulamenta a aplicação da Lei 14.133/2021, trazendo alguns dispositivos aplicáveis à contratação direta com base na emergência.

Aqui vale transcrever o seu art. 88:

Art. 88. Na hipótese de dispensa de licitação com fundamento no inciso VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, incumbe ao setor requisitante apresentar também a devida caracterização da situação emergencial ou de calamidade pública, com a indicação do prejuízo caso a contratação não se efetive, bem como das razões pelas quais não é possível aguardar a instauração do regular processo licitatório.

§ 1º Para os fins do inciso VIII do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 daquela Lei, bem como adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que eventualmente deram causa à situação emergencial.

Dito isso, o dispositivo autoriza a contratação direta, por dispensa de licitação, nos casos de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de **pessoas**, obras, **serviços**, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Nessa esteira, impende registrar que o contexto emergencial deve estar suficientemente esclarecido e justificado, bem assim o procedimento de dispensa devidamente formalizado e com a indicação dos preços a serem adotados.

Esse, aliás, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

Vale lembrar que a situação de emergência só se caracteriza quando devidamente esclarecida e com a formalização adequada do processo que a justifique, com demonstração razoável para a escolha da empresa e dos preços por ela adotados, estando, aí sim, fundamentados os argumentos que permitiriam a adoção do instituto da dispensa de licitação. (Acórdão n.º 702/2003, Plenário, Processo n.º 928.894/1998-3)

Destarte, a situação de emergência está estritamente relacionada à impossibilidade de se aguardar a tramitação temporal natural do certame licitatório, sob pena de acarretar prejuízos a pessoas ou obras, serviços ou outros bens.

O Tribunal de Contas da União estabeleceu os seguintes requisitos para a contratação emergencial:

“Contratação pública – Dispensa – Situação emergencial – Requisitos – TCU. Sobre a dispensa de licitação em razão de situação emergencial, o TCU deixou assente que “a própria lei elencou requisitos cumulativos a serem observados pelo administrador para enquadrar a situação fática à norma, a saber: **a) deve o administrador demonstrar a urgência de atendimento da situação; b) limitar o objeto da contratação aos bens necessários para afastar o risco de prejuízo ou de comprometimento da segurança das pessoas e bens; c) no caso de parcelas de obras e serviços, o objeto deve ser concluído no prazo máximo de 180 dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da data de ocorrência do fato tido como emergencial ou calamitoso; e d) vedada à prorrogação dos contratos.** (...) A ausência de quaisquer desses requisitos legais tem o condão de descaracterizar a situação emergencial. Esse é o intuito da lei. Por isso, a Administração deve agir de imediato, ou seja, deve ser realizada a contratação tão logo constatada a situação emergencial, pois, após algum tempo, podem ocorrer circunstâncias que transformem o que era emergência em passível de ser contratado por meio do procedimento licitatório normal”. (Grifamos.) No mesmo sentido: Acórdãos nºs 2.190/2011, Plenário, e 4.458/2011, 2ª Câmara. (TCU, Acórdão nº 3.065/2012, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, DOU de 22.11.2012.)”

“O risco a ser considerado para justificar a dispensa de licitação é aquele efetiva e concretamente demonstrado pela Administração. (...) **A urgência de atendimento para a dispensa de licitação é aquela qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto.**” (TCU, Decisão nº 347/1994, Plenário, Rel. Min. Carlos Átila Álvares da Silva, DOU de 21.06.1994 e RDA 197/271.)”

Cumprido destacar que a dispensa de licitação deve ser tratada como medida excepcional, e não como regra pela administração pública, como adverte J. C. Mariense Escobar, *“que a situação emergencial ensejadora da dispensa é aquela que resulta do imprevisível e não da inércia administrativa”* (ESCOBAR, J. C. Mariense. Licitação: teoria e prática. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1993).

Nesse quadro, observa-se, atualmente, um cuidado redobrado das instâncias de controle da atuação administrativa (mormente os Tribunais de Contas e o MP), compartilhada pelos órgãos da advocacia pública, no sentido de ajustar e orientar as rotinas de gestão para que se evite a ocorrência de **falsas emergências: situações em que o vencimento iminente (ou a inexistência) de instrumentos ou aditivos contratuais deve-se à desídia, desorganização e ingerência do administrador público, comprometendo a prestação regular de serviços públicos essenciais.**

Com efeito, trata-se de situações em que a iminência da interrupção dos serviços públicos não se deve, em verdade, às ocorrências excepcionais previstas no art. 75, VIII, da Lei 14.133/21, mas a determinada atuação desorganizada, que motiva a “situação de exceção”.

De acordo com parte da doutrina pátria, a falta de planejamento combinada com atos de negligência do gestor, levam a descaracterização da situação de emergência, pois não é aceitável que a situação calamitosa seja criada por falta de planejamento ou desídia da administração.

No entanto, parte dos órgãos de controle compreende que não há distinção na legislação entre a emergência real e a emergência causada pela desídia administrativa, pois **não contratar o serviço seria penalizar aqueles que mais precisam, no caso os pacientes do SUS:**

‘A situação prevista no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou

isquêmico com estenose de carótida interna direita, enquanto a paciente A. N. possui aneurisma fusiforme de artéria ilíaca, cuja demora na intervenção pode ocasionar ruptura e morte imediata.

A Pasta informou, ainda, que tais procedimentos não integram a lista de serviços ofertados pelas empresas atualmente contratadas, tampouco estão contemplados no **Chamamento Público nº 004/2020/CEL/SUPEL/RO** (processo nº 0036.453545/2019-26), que trata da contratação de empresas para prestação de serviços complementares em hemodinâmica cardiológica, neurológica e vascular, adulto e pediátrico, em apoio ao Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro.

Além disso, consta nos autos que tramitam paralelamente o **Processo Emergencial de Serviços Médicos de Hemodinâmica nº 0036.059859/2024-01**, cujo objeto é a contratação, em caráter emergencial, de empresa especializada na prestação de serviços médicos complementares nas áreas de cardiologia com especialização em hemodinâmica e neurocirurgia, pelo período de até 1 (um) ano ou até a conclusão do Processo Licitatório nº 0036.100288/2022-28

No caso concreto, a abertura do presente processo emergencial decorre do estado clínico gravíssimo dos pacientes, considerando que os procedimentos não podem ser postergados, sob risco concreto de evolução para ruptura, agravamento irreversível e óbito imediato. Os elementos constantes dos autos demonstram que a emergência não se constitui apenas por risco potencial, mas por risco atual e comprovado.

Portanto, a situação claramente envolve uma emergência ficta, uma vez que a Secretaria instaurou o processo licitatório 0036.100288/2022-28, cujo o objeto e contratação de empresa especializada na prestação de serviços Médicos Especializados na área de cardiologia com especialização em hemodinâmica e Neurocirurgia no ano de 2022, e até hoje - 19/11/2025 -, ainda não foi concluído, reforçando que a Secretaria dá prioridade para a realização de contratações emergenciais que são eivadas de fragilidade, ao invés de direcionar os esforços para a conclusão de certame licitatório, que é o regramento previsto na legislação.

Nesse ponto, recomenda-se que a Secretaria dê celeridade ao processo licitatório citado, a fim de cumprir com o regramento previsto para as contratações envolvendo a Administração Pública. Ou que tome outras providências no intuito de regularizar o procedimento, já que efetivado diversas contratações com a mesma instituição para atender situações de emergências.

De qualquer sorte, a não realização do contrato emergencial traria prejuízos e riscos à vida humana, consequências que o art. 75, VIII da Lei 14.133/21 pretende evitar. A consequência do caráter ficto da contratação é a apuração de responsabilidade, o que agora é inclusive uma presunção legal. Assim, deve ser extraída cópia dos autos à SESAUCOARE e à CGE/RO para fins de apuração.

3.2. **Da dispensa (ou não) do instrumento contratual**

Inicialmente, ressalta-se que o Termo de Referência é algo substancial por ser o norteador para qualquer ato da Administração Pública.

A nova Lei de Licitações estabelece em seu art. 95 a obrigatoriedade do instrumento de contrato, com exceção de duas hipóteses. Vejamos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor. (Grifou-se)

Veja-se que a nova legislação trouxe duas hipóteses que afasta a formalização do contrato:

Lei nº 14.133/2021		
Contrato obrigatório	Contrato facultativo/dispensável, quando houver: (requisitos independentes)	
Regra em toda a contratação	1ª hipótese: Dispensa de licitação em razão do valor	2ª hipótese: Entrega imediata e integral dos bens adquiridos, e ausência de obrigações futuras, como entrega parcelada e assistência técnica, independente do valor

Conclui-se que o instrumento de contrato pode ser dispensado e substituído por outro instrumento hábil se a contratação se der com a entrega imediata.

Diante do caráter imediato da prestação do serviço, pode haver discussão sobre a necessidade do termo de contrato. No entanto, trata-se de serviço aparentemente instantâneo, e que após a realização do serviço não resultará em novas obrigações, razão pela qual cabe à Secretaria avaliar se há ou não pertinência em celebrar um contrato.

Logo, em observância ao previsto no art. 95, II da Lei nº 14.133/21, há possibilidade jurídica de substituição do instrumento contratual, razão pela qual os autos não devem retornar para elaboração do contrato, bastando que seja substituído por outro documento, como por exemplo, a nota de empenho.

3.3. **Do instrumento norteador da contratação**

Inicialmente, assinalo que o Estudo Técnico Preliminar é dispensado para o presente caso, já se trata de contratação em razão da emergência, conforme art. 33, § 1º, do Decreto 28.874/2024, bem como a matriz de riscos é facultativa, na forma do § 1º do art. 76.

Os parâmetros e elementos descritivos mínimos que devem estar contidos no Termo de Referência estão dispostos no art. 6º, XXIII, da Lei 14.133/21, assim como nos artigos 42 e 47 do Decreto 28.874/2024, sendo que este último se refere às contratações diretas.

Ao mesmo tempo, por se tratar de contratação direta o Termo de Referência será o norte do futuro termo contratual, **devendo se aplicar no que couber as disposições do art. 92 da Lei, em obediência ao § 1º, do art. 95**, uma vez que o Termo de Referência subsidiará a execução do contrato. Nessa perspectiva, o art. 92 da *novel legis*, elenca as cláusulas necessárias que devem constar nos contratos oriundos da normativa.

No caso em tela, trata-se de serviço de caráter imediato, logo, o ajuste poderá ser dispensado na forma do art. 95, II, da Lei

Assim, coteja-se o teor do Termo de Referência (□□□□□□0066771705), com os referidos dispositivos legais.

Item	Fundamentação	Descrição	Referência
01	ART. 6º, XXIII, LEI 14.133/2021 / ART. 42, DECRETO 24.874/2024/ ART. 92, LEI 14.133/2021	definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;	Item 3 do TR
02	ART. 6º, XXIII, LEI 14.133/2021/ART. 42, DECRETO 24.874/2024	fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;	Item 4 do TR
03	ART. 92, LEI 14.133/2021	a vinculação ao edital de licitação à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;	Relatório Pesquisa de Preço (□□□□□□0066750952); Proposta - □□□□□□0066758265
04	ART. 6º, XXIII, LEI 14.133/2021	descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;	Item 8 do TR
05	ART. 42, DECRETO 24.874/2024	para as contratações que envolvam Soluções de TIC, o alinhamento com as necessidades tecnológicas e de negócio;	não se aplica
06	ART. 92, LEI 14.133/2021	a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;	Item 2 do TR
07	ART. 6º, XXIII, LEI 14.133/2021	requisitos da contratação;	Item 20 do TR
08	ART. 42, DECRETO 24.874/2024	justificativa para o parcelamento ou não da contratação, que poderá consistir na referência ao estudo técnico preliminar quando este for realizado e divulgado previamente ao processamento da licitação ou da contratação direta;	Item 6 do TR
09	ART. 92, LEI 14.133/2021	o regime de execução ou a forma de fornecimento;	Item 9 do TR
10	ART. 42, DECRETO 24.874/2024	previsão da vedação ou da participação de empresas sob a forma de consórcio no processo de contratação e justificativa para o caso de vedação;	Item 7 do TR
11	ART. 92, LEI 14.133/2021	o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento	Preço Item 11 do TR Item 25 do TR
12	ART. 92, LEI 14.133/2021	os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;	Itens 25 TR
13	ART. 6º, XXIII, LEI 14.133/2021	forma e critérios de seleção do fornecedor;	Item 14 TR
14	ART. 42, DECRETO 24.874/2024	especificação da garantia do produto a ser exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;	Item 10 do TR
15	ART. 92, LEI 14.133/2021	o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;	Item 12 TR
16	ART. 6º, XXIII, LEI 14.133/2021	estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;	Item 11 TR
17	ART. 92, LEI 14.133/2021	a matriz de risco, quando for o caso;	não se aplica
18	ART. 42, DECRETO 24.874/2024	justificativa para a adoção de orçamento sigiloso, se for o caso;	não se aplica
19	ART. 92, LEI 14.133/2021	o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;	não se aplica
20	ART. 92, LEI 14.133/2021	o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;	não se aplica
21	ART. 42, DECRETO 24.874/2024	estabelecimento, nas hipóteses previstas pela Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, de reserva de cota ou a exclusividade da licitação para os beneficiários da norma;	Subitem 13.1 do TR
22	ART. 92, LEI 14.133/2021	as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;	Não se aplica
23	ART. 42, DECRETO 24.874/2024	modalidade de licitação, critério de julgamento e modo de disputa, apresentando motivação sobre a adequação e eficiência da combinação desses parâmetros	Item 14 TR
24	ART. 42, DECRETO 24.874/2024	prazo de validade, condições da proposta e, quando for o caso, a exigência de amostra, exame de conformidade ou prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração;	item 15 do TR
25	ART. 92, LEI 14.133/2021	os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;	Item 26 do TR
26	ART. 42, DECRETO 24.874/2024	requisitos de comprovação da qualificação técnica e econômico-financeira, quando necessários, e devidamente justificados quanto aos percentuais de aferição adotados, incluindo a previsão de haver vistoria técnica prévia, quando for o caso;	Item 17.1 do TR
27	ART. 92, LEI 14.133/2021	a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;	Subitem 21.2.18 do TR
28	ART. 92, LEI 14.133/2021	a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;	Subitem 17.6.2 TR
29	ART. 42, DECRETO 24.874/2024	obrigações da contratante, exceto quando corresponderem àquelas previstas em instrumentos padronizados a serem utilizados na licitação, hipótese em que deverão ser descritas apenas as obrigações específicas relativas ao objeto pretendido;	Item 21.1 do TR

Nesse ponto, chamo a atenção que o valor ofertado pela empresa **não pode ser o único meio a fim de nortear a contratação**, haja vista que, muitas vezes o valor da proposta não guarda qualquer similaridade com o real valor praticado no mercado, inclusive, este é o entendimento do art. 53 do Decreto nº 28.874/2024, que menciona a necessidade do responsável efetuar o balizamento entre o resultado obtido das pesquisas e os preços praticados no âmbito dos demais órgãos, a fim de verificar se o resultado de fato, representa o preço praticado no mercado.

No mesmo sentido, vale mencionar o Enunciado nº 52 do 2º Simpósio de Licitações e Contratos do Conselho de Justiça Federal:

No caso de justificativa de preços para contratação direta, não sendo possível a utilização dos parâmetros previstos nos §§1º, 2º e 3º do art. 23 da Lei n. 14.133/2021, além da comprovação da conformidade dos preços com os praticados em contratações semelhantes, trazida pelo particular (art. 23, § 4º), deve a Administração avaliar a necessidade de realizar sua própria pesquisa de preços praticados pelo proponente, evitando que os documentos juntados ao processo sejam trazidos apenas pelo futuro contratado.

Em outra via, porém, não se pode perder de vista as dificuldades do gestor, a qual inclusive é uma diretriz prevista na LINDB (art. 22). Além do mais, os valores guardam certa similaridade com outros praticados envolvendo objetos correlatos. Porém, a responsabilidade sobre eventual sobrepreço é dos envolvidos no processo de contratação.

Dessa sorte, apesar das diligências efetuadas, **reitera-se cautela à Secretaria quanto à verificação de preços, uma vez que rigorosamente falando, os documentos juntados são insuficientes.**

3.4.2. **Da convocação, das propostas, dos preços e suas considerações:**

Para efetuar a convocação das interessadas, a Secretaria considerou a Resolução n. 001/2024/SESAU-NAP (0066772330) que possibilita a dispensa de utilização do Sistema Dispensa Eletrônica, devendo ser precedida de justificativa para a impossibilidade da utilização da dispensa eletrônica. Nesse ponto, consta na Justificativa (0066772048) que a Secretaria pretende efetivar a contratação direta com fornecedores, devido ao quadro clínico potencialmente grave do paciente, logo, o requisito mencionado na Resolução citada fora devidamente cumprido.

Dessa forma, a Secretaria encaminhou o E-mail - FORNECEDORES (0066284390) solicitando manifestação das empresas interessadas em contratar com a Administração Pública o mais rápido possível, devido à urgência da demanda.

Após toda essa tramitação, a Secretaria assevera que registrou o recebimento de oferta de algumas empresas, conforme a documentação anexada nos autos, sendo que a habilitada foi a empresa **INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIÓNISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA**, no valor total de **R\$ 245.625,18 (duzentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos)**

Dessa forma, ainda que o valor estimado não tenha cumprido os requisitos do § 1º do art. 23, a priori, o preço foi justificado, isto porque, o valor apresentado pela empresa é inferior ao valor da estimativa realizada pela Administração Pública. De toda forma, neste momento nos remetemos às considerações apresentadas na estimativa de preços, no item 3.4.1.

Sem óbice, adverte-se ao gestor público que adote todas as cautelas necessárias para verificar a idoneidade dos valores, isto é, se a pesquisa efetuada é suficiente para avaliar o preço praticado no mercado.

Frise-se que não é responsabilidade desta Procuradoria verificar se os preços estão compatíveis com aqueles praticados no mercado e nem de verificar a sua qualidade, ações de inteira e exclusiva responsabilidade do Gestor, que deverá tomar todas as providências para contratar de forma econômica e com aqueles que possam prestar os serviços dentro das exigências definidas pela Administração.

3.4.3. **Da habilitação da futura contratada**

A Lei nº 14.133/2021 em seus artigos 62 a 70, determina quais documentos poderão ser solicitados à empresa licitante. Deste modo, deverá ser solicitado aquilo que for pertinente, em observância aos ditames legais e o previsto no instrumento convocatório (item 17 do TR).

A **habilitação técnica, econômico e financeira e de certidões de regularidade fiscal e trabalhista** foram analisadas, conforme Parecer nº 172/2025/SESAU-NDJPL (0066835800).

Nesse ponto, consta no TR a previsão quanto a designação de Comissão, designada por meio da Portaria nº 2252 de 14 de abril de 2025 (0059259195), para análise dos documentos de habilitação da futura contratada, logo esta fora realizada conforme o supramencionado Parecer.

Ademais, cabe destacar que o Decreto 24.874/2024 trouxe inovação quanto a não comprovação de habilitação fiscal perante a fazenda do Estado de Rondônia, permitindo-se a compensação com os futuros créditos a serem recebidos pela empresa, conforme art. 76, §§ 5º e 6º.

Art. 76 (...)

§ 5º Em caso de não comprovação da habilitação fiscal perante a Fazenda Estadual, a contratação direta poderá ser realizada desde que o contratado proceda à regularização no prazo a ser fixado pela Administração ou autorize que o montante global do débito apontado pelo Fisco seja compensado com os futuros créditos advindos da contratação, caso em que os pagamentos correlatos ficarão suspensos até que atingido o montante integral do débito a ser compensado.

§ 6º A compensação prevista no parágrafo anterior deverá observar todas as condicionantes e os requisitos fixados no regramento estadual, não constituindo direito do contratado, devendo ser promovida prévia oitiva da Procuradoria-Geral do Estado em caso de débito inscrito em dívida ativa.

Assim, se porventura ocorrer para o presente caso, há possibilidade da Pasta adotar a citada medida.

Quanto à **habilitação jurídica**, observo que foram apresentados os documentos de Id nº 0066791087 (pg.

35-60).

3.4.3.1. **Constata-se da Justificativa (0066837960) que a Pasta escolheu a empresa em razão de ser o menor preço e atender às exigência técnicas.**

3.4.3.2. Assevero que compete a esta Procuradoria **apenas o exame dos documentos de habilitação jurídica da futura contratada**, sendo de inteira responsabilidade da consulente a avaliação e certificação do cumprimento por parte das empresas dos demais itens habilitatórios (técnica e econômica-financeira).

3.4.3.3. Consta ainda na Justificativa (0066837960) que Secretaria verificou possível conflito de interesse em razão da participação de servidor na execução do serviço a ser contratado.

A Secretaria aponta que o referido servidor não foi o solicitante da demanda.

Como bem indicado na justificativa, esta setorial já se manifestou em outros precedentes que o fato do médico ser servidor público,

por si só, não gera ilegalidade, o que é respaldado inclusive pela jurisprudência administrativa, a exemplo do Acórdão nº 2099/2022-Plenário, do TCU.

No mais, cumpre salientar que **os documentos de habilitação e a proposta do fornecedor devem estar vigentes no momento da efetiva contratação, bem como que a contratada deverá manter todas as condições de habilitação e qualificação durante a execução contratual.**

3.4.4. Do pedido de pagamento antecipado

Em análise aos autos, o processo fora encaminhado para análise quanto a contratação emergencial com fulcro no art. 75, VII da Lei nº 14.133/2021, bem como, quanto ao pedido de pagamento antecipado formulado pela empresa na época de envio da proposta de ID nº (□□□□□□0066758265).

Pois bem.

Quanto ao pagamento, os artigos 62 e 63 da lei nº 4.320/64 c/c com o art. 38, do Decreto 93.872/86, mencionam o seguinte:

"Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito."

"Art. 38. Não será permitido o pagamento antecipado de fornecimento de materiais, execução de obra, ou prestação de serviço, inclusive de utilidade pública, admitindo-se, todavia, mediante as indispensáveis cautelas ou garantias, o pagamento de parcela contratual na vigência do respectivo contrato, convênio, acordo ou ajuste, segundo a forma de pagamento nele estabelecida, prevista no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta(gn)."

No entanto, a Lei 14.133/21 dispõe expressamente sobre o assunto:

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

tema: Recentemente, sobre o tema, AGU editou a ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 76, DE 25 DE JULHO DE 2023 preleciona o

I – Nos contratos administrativos regidos pela Lei nº 14.133, de 2021, em regra, é vedado o pagamento antecipado, parcial ou total, do objeto contratado, sendo excepcionalmente admitido desde que, motivadamente, seja justificado o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

a) a medida proporcione sensível economia de recursos ou **represente condição indispensável para a consecução do objeto**

b) haja previsão expressa no edital de licitação ou no instrumento formal de contratação direta; e

c) contenha no instrumento convocatório ou no contrato como cautela obrigatória a exigência de devolução do valor antecipado caso não haja execução do objeto no prazo contratual.

II – A partir do exame das circunstâncias que são próprias de cada caso concreto, e para resguardar o interesse público e prejuízos ao erário, poderá, ainda, a administração exigir garantias adicionais para fins de admissão do pagamento antecipado, na forma do art. 92, inciso XII, e art. 96, da Lei nº 14.133, de 2021, bem como **poderá adotar outras cautelas, tais como: comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado para a antecipação do valor remanescente; emissão de título de crédito pelo contratado; acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da administração; exigência de certificação do produto ou do fornecedor; dentre outras.**

Referência Legislativa: Art. 92, inciso XII, Art. 96 e Art. 145 da Lei nº 14.133, de 2021; art. 38 do Decreto nº 93.872, de 1986.

Fonte: Parecer n. 4/2021/CNLCA/CGU/AGU e respectivos aprovos.

Regulamentando o referido dispositivo em âmbito Estadual, dispõe o Decreto n. 28.874/2024:

Art. 189. A antecipação de pagamento somente será admitida em situações excepcionais, na forma do art. 145 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, **devendo a administração estadual exigir seguros ou garantias específicas e suficientes ou adotar as devidas cautelas, como a previsão de devolução do valor antecipado caso não executado o objeto, sob pena de incorrer em sanções legais e/ou contratuais, comprovação de execução de parte ou etapa do objeto, se for o caso, emissão de título de crédito pelo contratado, dentre outras, justificadas.**

Portanto, diante das peculiaridades do caso e por envolver o direito à saúde, diante da previsão da nova legislação, em tese é possível o pagamento antecipado.

Dito isso, em situações excepcionais, a antecipação de pagamento pode ser adotada pela Administração, sendo devidamente justificada e demonstrando-se a existência de interesse público, bem assim deve-se adotar medidas com vistas a minorar a Administração dos riscos inerentes à contratação.

Faz-se necessária que haja esta previsão no instrumento convocatório, que, no caso, foi devidamente cumprido, haja vista que, consta no item 29 do Termo de Referência (□□□□□□0066771705) que a presente contratação permite a antecipação do pagamento total.

Portanto, o pagamento antecipado tem previsão legal para as contratações decorrentes da Lei 14.133/2021, devendo serem adotadas as cautelas expostas acima, incluindo o conhecimento a respeito da reputação da empresa prestadora do serviço, além da necessidade de serem tomadas medidas acauteladoras, demonstradas de forma exemplificativa no art. 189 do Decreto Estadual.

Quanto a esse aspecto, por fim, reforça-se a necessidade da Secretaria de tomar alguma medida acauteladora, uma vez que há precedente na Gestão de empresa que recebeu o valor e não realizou o serviço.

4. ADVERTÊNCIAS NECESSÁRIAS E CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sem prejuízo do discorrido acima, ressalte-se que, quando houver frustração ao procedimento licitatório por dispensa indevida do certame, caracteriza-se lesão ao erário, com a consequente incidência das sanções previstas nos artigos 10, inc. VIII, e 12, inc. II da Lei nº 8.429/92, (Redação dada pela Lei nº 14.230/2021).

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-las indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva; (...).

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

corpo deste opinativo.

Frise-se mais uma vez ao Gestor da Pasta **as cautelas quanto ao preço**, em especial em razão do não atendimento pleno das exigências da legislação, conforme exposto no presente Parecer, nos itens 3.4.1 e 3.4.2.

Reforça-se o **caráter manifestamente ficto da emergência**, o que inclusive é imperativo da nova lei de licitações, devendo haver a **apuração responsabilidade dos agentes**, remetendo-se cópia do feito à SESAU-COARE e à CGE/RO.

Orientando-se ainda a necessidade de tomar **providências URGENTES para regularizar a prestação do serviço de saúde**, com destaque para a necessidade de concluir o processo licitatório nº 0036.100288/2022-28 com celeridade, uma vez que já foram realizadas **diversas e reiteradas contratações diretas com o mesmo objeto** e mesma instituição, havendo tempo para a adoção de medidas saneadoras pela Secretaria, conforme já indicado inclusive no Parecer nº 491/2025/PGE-SESAU (0062690577), Parecer nº 531/2025/PGE-SESAU (0063647515) e Parecer nº 699/2025/PGE-SESAU (0066695713).

Recomenda-se que a emissão da Nota de Empenho deve ser anterior ao início da execução dos serviços, conforme previsto na orientação administrativa nº 24 do Procurador Geral do Estado, bem como, esta deve estar de acordo com o previsto na art. 58 da Lei Federal 4.320/1964, em consonância com as orientações dispostas no item 4 da presente manifestação.

Relembre-se a necessidade de se cumprir ao disposto no art. 72 da Lei 14.133/2021 e art. 81 do Decreto 24.874/2024, incluindo a divulgação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, a ser mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Salienta-se que os documentos que instruem o processo, bem como as declarações e informações trazidas para os autos, são de inteira responsabilidade daqueles que as produziram.

Por último, esclareço que esta manifestação não ampara despesa já realizada ou em andamento, e sim contratação futura.

É o Parecer que deixo de submeter à apreciação superior, nos termos da Resolução nº 8/2019/PGE/RO/2019/PGE-GAB

Porto Velho, data e horário do sistema.

HORCADES HUGUES UCHÔA SENA JÚNIOR
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Horcados Hugues Uchoa Sena Junior, Procurador do Estado**, em 27/11/2025, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066859783** e o código CRC **473785C5**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
Núcleo de Análise Processual - SESAU-NAP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 0036.052492/2025-78

A Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Rondônia, segundo os termos do art. 75, inc. VIII, da Lei Federal nº 14.133/21, torna público a Dispensa de Licitação em razão da **EMERGÊNCIA**, para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE TRATAMENTO ENDOVASCULAR PARA EMBOLIZAÇÃO DE MAV E ANEURISMA E ANGIOPLASTIA DE CARÓTIDA COM STENT, EM PROL DE PACIENTES INTERNADOS NO HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO, EM PORTO VELHO/RO, DE FORMA EMERGENCIAL, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM FULCRO NO ARTIGO 75, INCISO VIII, DA LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021.**

Em favor da empresa:

EMPRESA	CNPJ	ITEM	VALOR
INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA	09.608.791/0001-01	01 e 02	R\$ 220.862,14
VALOR TOTAL			R\$ 220.862,14

Conforme Termo de Referência (0066771705), Justificativa da Contratação (0066837960), Parecer Jurídico nº 714/2025/PGE-SESAU (0066859783), Motivação da Homologação (0066871830) e Análise nº 466/2025/SESAU-NAP (0066873458). Publique-se.

AUTORIZAÇÃO

Com base nos autos, conforme disposto no Artigo Nº 72, Parágrafo único da Lei Federal Nº14.133/21 e suas alterações, **AUTORIZO** a dispensa de licitação no valor total de **R\$ 220.862,14 (duzentos e vinte mil oitocentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos)**.

□ **ELOIA DUARTE RODRIGUES**
Secretária Executiva de Estado da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Gledston Da Silva Rocha, Assessor(a)**, em 27/11/2025, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **ELOIA DUARTE RODRIGUES, Secretário(a) Executivo(a)**, em 27/11/2025, às 19:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066875594** e o código CRC **CF6C747D**.

Referência: Caso responda este(a) Termo de Homologação, indicar expressamente o Processo nº 0036.052492/2025-78

SEI nº 0066875594